



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS XIII – ITABERABA/BA
COLEGIADO DE DIREITO

JULIA MONTGOMERY DE BRITTO

**DIREITO E RELATIVISMO CULTURAL: CRIMINALIZAÇÃO DO
“INFANTICÍDIO INDÍGENA”**

ITABERABA/BA

2024

JULIA MONTGOMERY DE BRITTO

**DIREITO E RELATIVISMO CULTURAL: CRIMINALIZAÇÃO DO
“INFANTICÍDIO INDÍGENA”**

Projeto de pesquisa relativo ao componente curricular Monografia III, depositado como requisito parcial para a aprovação na disciplina, na Universidade do Estado da Bahia, colegiado de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ney Menezes de Oliveira Filho

ITABERABA/BA

2024

JULIA MONTGOMERY DE BRITTO

**DIREITO E RELATIVISMO CULTURAL: CRIMINALIZAÇÃO DO
“INFANTICÍDIO INDÍGENA”**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito, do Departamento de Ciências Humanas do Campus XIII da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ney Menezes de Oliveira Filho
Orientador / Presidente da Banca

Prof. Ms. Daniel Fonseca Fernandes da Silva
Examinador

Prof. Ms. Gilberto Batista Santos
Examinador

À Deus, que sempre esteve ao meu lado durante toda a minha trajetória acadêmica.

À Gabriel, o meu amado, nós juntos compartilhamos dos mesmos momentos felizes e provações acadêmicas com mútuo amor e apoio.

À minha família, amigos e colegas por toda sabedoria e incentivo nos momentos difíceis.

Aos leitores, que de alguma forma se beneficiaram dessa pesquisa.

AGRADECIMENTOS

São muitos aqueles que têm a minha gratidão. Tanto o caminho percorrido no curso até aqui, quanto o processo de construção deste trabalho foram muito custosos para mim e sem a intercessão destes, a minha trajetória seria outra.

Agradeço primeiramente a Deus, por toda energia, coragem e ousadia quando precisei, sempre com prontidão e descomplicando os obstáculos que vivi.

Aos meus pais, minha família, minhas tias materna e “tias” paterna por todas as palavras de apoio, carinho e consolo.

Ao meu companheiro, Gabriel, agradeço por todo amor que me faz sentir, proporcionando mais alegria aos meus dias. É muito bom estarmos dividindo esta jornada juntos em mútuo sucesso.

À Aninha, minha irmã caçula, por me ajudar ditando as citações que não tinham como copiar, me ouvir ensaiando e falando dos conteúdos que me despertaram interesse.

À minha grande amiga, Ana Claudia, pelo empenho em me incentivar a persistir e perseverar na minha passagem até aqui.

Ao meu grande amigo, Leonardo, que compartilhou comigo as desventuras acadêmicas com muito humor e leveza.

Aos meus amigos e colegas que facilitaram os percalços acadêmicos.

À UNEB e aos professores, por contribuírem para a minha formação pessoal e profissional durante estes anos de curso.

Agradeço a todos que colaboraram e, certamente, todas as ações enriqueceram a minha experiência e refletem em quem eu me tornei.

Não Sou Índio Pra Gringo Ver

Edivan Fulni-ô

Eu não sou índio pra gringo ver
Minha essência, além das aparências
Vou gritar até você me ouvir
O respeito
É uma coisa que você vai ter por mim
(*Single*, 2020)

RESUMO

O presente trabalho, trata da investigação da criminalização da prática conhecida como “infanticídio indígena” visando compreender como o relativismo cultural é aplicado nestas circunstâncias. Foi utilizada pesquisas bibliográficas e feito um estudo de caso sobre um episódio que foi noticiado em sites jornalísticos. Nesta produção foi discutido sobre as possibilidades de perspectivas acerca dos interditos de vida, abordando o Universalismo, Relativismo Cultural e a cosmovisão indígena. O estudo perpassa pelas tratativas a respeito do sequestro institucional e a interferência dos missionários aos povos originários, a criminalização do indígena, o poder de controle do Estado e por fim, um panorama sobre os interditos de vida e as mortes por omissão do poder estatal. A pesquisa revelou que no Brasil, se utiliza do debate acadêmico entre teorias como forma de um processo violento de assimilação cultural da etnia indígena.

Palavras-chave: interditos de vida; diversidade cultural; direitos humanos; criminalização; violência institucional.

ABSTRACT

This paper investigates the criminalization of the practice known as “indigenous infanticide” in order to understand how cultural relativism is applied in these circumstances. Bibliographical research was used and a case study was conducted on an episode that was reported on news websites. This work discussed the possible perspectives on life bans, addressing Universalism, Cultural Relativism and the indigenous worldview. The study covers the issues of institutional kidnapping and the interference of missionaries against indigenous peoples, the criminalization of indigenous people, the power of control of the State and, finally, an overview of life bans and deaths due to omission by state power. The research revealed that in Brazil, academic debate between theories is used as a form of a violent process of cultural assimilation of the indigenous ethnic group.

Keywords: life bans; cultural diversity; human rights; criminalization; institutional violence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2. POSSIBILIDADES ACERCA DO INFANTICÍDIO.....	14
2.1 UNIVERSALISMO.....	15
2.1.1.2 A legitimidade dos Direitos Humanos.....	18
2.2 RELATIVISMO CULTURAL.....	21
2.2.1 Documentos internacionais e a proteção a cultura indígena.....	23
2.2.2 Princípio da autodeterminação dos povos.....	28
3. A COSMOVISÃO INDÍGENA E A PRÁTICA DO INFANTICÍDIO.....	32
3.1 ASPECTOS DO “INFANTICÍDIO INDÍGENA”.....	32
3.2 COSMOVISÃO INDÍGENA.....	35
3.2.1 Vida e coletividade.....	36
3.2.2 “Respeito-vergonha”.....	37
3.2.3 Morte.....	38
3.2.4 A não aceitação do interdito de vidas infantis pelos indígenas que vivem em comunidades que adotam a prática.....	39
3.3 SEQUESTRO INSTITUCIONAL E A INTERFERÊNCIA DOS MISSIONÁRIOS AOS POVOS ORIGINÁRIOS.....	41
4. A CRIMINALIZAÇÃO DO INDÍGENA.....	49
4.1. ESTUDO DE CASO.....	51
4.1.1 Exposição das notícias.....	52
4.1.2 Descrição do caso.....	54
4.1.3 Análise do caso em tela por meio das reportagens.....	58
4.2 PODER DE CONTROLE DO ESTADO.....	60
4.2.1 Um panorama sobre os interditos de vida e a mortes por omissão do Estado.....	62
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
6 REFERÊNCIAS.....	74

1 INTRODUÇÃO

O multiculturalismo presente no território brasileiro entra em choque quando culturas diferentes entram em contato, onde um se sobressai e o outro se encontra dominado. Uma espécie de imperialismo cultural é observada no país pela grande massa em desfavor aos povos originários. Diante de toda historicidade e violências vividas, a comunidade indígena luta pela resistência contra uma nação aculturada pelos portugueses que impõem suas crenças e valores, e se veem diante de um Estado que faz o uso do poder político e econômico para exaltar e difundir os valores e hábitos de uma cultura estrangeira (portuguesa) em detrimento de uma cultura autóctone¹.

Conforme a observação das diferentes dinâmicas culturais territoriais, é possível notar que dentro de suas políticas há um código sobre violações, estas não necessariamente sendo comum a todas. Nesta perspectiva, quando há a imputação de criminalidade a alguém e, comparada a duas diferentes ópticas, existe a hipótese de diferenças dicotômicas. O “infanticídio” é um exemplo, visto que o direito brasileiro entra em confronto com uma prática milenar de alguns dos povos autóctones.

Ao redor de todo o mundo e durante toda a história o “infanticídio” sempre ocorreu. O que mudou em relação a esta prática foi somente a visão sobre ela. A primeira perspectiva em um ordenamento se deu com o Direito Romano, em que a Lei das XII Tábuas permitia a morte do filho portador de alguma deformidade pelo pai (tábua IV). O ato passou a se tornar uma transgressão somente na época de Constantino² durante o século IV, em um momento em que os ideais cristãos se fortaleceram.

O infanticídio é uma prática universal, ocorrendo mesmo em sociedades que não tiveram contato constatado. A princípio, é um ato humanizado e até de sobrevivência ao lidar com uma vida recém-chegada que em virtude de um sinal de alguma deficiência e, diante da incapacidade e complexidade de trazer dignidade

¹ Isto gerou um impacto que afetou as culturas nativas e as suas singularidades, sendo perdidas e esquecidas no decorrer do tempo por meio de massacres, suprimindo-os e os substituindo pela ibérica gerando um apagamento cultural.

² Ademais, a imputação da criminalidade por quaisquer que sejam as motivações penalizava somente a mãe, nada se aplicando ao homem que for o agente.

àquela vida, em um ato de misericórdia se tem o resultado morte. Semelhante a isso ocorre nos dias atuais, em certas circunstâncias quando se trata da condição de anencefalia, que com o advento da tecnologia pode ser percebida com antecedência, e é legalmente permitido a interrupção da gravidez.

O que pode ser observado é que no contexto atual, o Brasil é formado por um pluralismo ético e étnico que entra em conflito com um direito monocultural. Existe ainda um paradigma político e jurídico colonialista que trata os povos originários de modo que o convém, exercendo controle sobre estes. No caso da prática estudada, há o conflito principiológico entre identidade e diferença e, entre autonomia individual e coletiva³. Para mais, ainda surge o fator de generalização proveniente de uma caricatura e estereótipos criados em torno da imagem e da composição identitária de um indígena. O termo “infanticídio indígena” por si só é semanticamente inapropriado e corrobora com esta ideia⁴.

Embora não seja um fato com números tão expressivos, essa conduta em um levantamento do “Mapa da Violência” pelo Ministério da Justiça em 2014, foi responsável por qualificar a cidade de Caracaraí (RR) como mais violenta, já que com 19.000 habitantes na época, foram registrados 42 assassinatos, em que destes 37 foram infanticídio indígenas. O Secretário de Segurança Pública de Roraima da época, explicou que foi o ano em que a Secretaria Especial começou a fazer o trabalho de registro desses interditos de vida.⁵ Deste modo, questiona-se sobre como o relativismo cultural é aplicado sobre o fenômeno da prática do infanticídio por alguns indígenas no Brasil?

Esta pesquisa tem como objetivo geral investigar a criminalização da conduta tipificada como infanticídio por parte de certas comunidades indígenas brasileiras. Esta ação principal busca, para mais, esclarecer se as ações de uma cultura dentro da própria comunidade podem ser interferidas e principalmente, julgadas por outra

³ RODRIGUES, Guilherme Scotti (2011) aponta que “os desafios multiculturais sempre nos pareceram colocar questões limites, aptas a pôr à prova nossa capacidade de alcançar decisões corretas em contextos de forte diversidade de visões de mundo”.

⁴ É semanticamente incorreto o termo “infanticídio indígena” por duas razões: o direito penal tipifica como agente do infanticídio a mãe, e não necessariamente esta será o polo ativo que causará o resultado morte dentro do contexto da prática indígena; e, o anúncio deste termo invoca um sentimento de generalização que amplia a ideia preconcebida e empobrecida envolta deste povo que como já se sabe, segrega e inferioriza este segmento social.

⁵ VERÍSSIMO, Érico. **Caracaraí, RR, é líder em homicídios no país, segundo Mapa da Violência**. G1, 2014. Disponível em: <https://glo.bo/1mUUCL5>. Acesso em 10/04/2024.

cultura exterior, partindo para uma discussão sobre confrontos culturais. Assim sendo, discutindo direito e perspectivas culturais.

Como objetivos específicos, esta pesquisa busca em três partes discutir sobre antropologia jurídica através da discussão sobre as duas teorias que fomentam este debate acadêmico; verificar a cosmovisão indígena a cerca da prática de infanticídio; e por último, mas não menos importante, identificar a (construção) da criminalização do infanticídio. Dessarte, por meio destas ações trilhar um caminho que contribua para alcançar o objetivo geral traçado nesta pesquisa.

Ao observar a lacuna existente na questão dos interditos de vida adotados por determinadas comunidades indígenas e a falta de um posicionamento consolidado sobre o direito ou o respeito cultural se sobressair somada à invisibilidade sofrida pelos povos tradicionais, faz-se importante este estudo para a comunidade no geral. Por meio desta pesquisa é possível a partir das descobertas científicas ter um olhar mais categórico frente ao caso em tela, que venha a beneficiar amplamente sobre os estudos da mútua convivência com a diversidade cultural. Portanto, sendo uma investigação de grande valor e relevância social.

Hodiernamente, a discussão que se nota na academia parte do conflito se prevalecerá o direito individual à vida ou o direito comunitário dos indígenas de manterem seus costumes. As contribuições que a pesquisa pode trazer com vistas a proporcionar um caminho para a solução dessa resposta, mostra-se de grande interesse e destaque na academia jurídica. Logo, o trabalho pode colaborar para novas formulações teóricas a respeito do tema, e assim cooperando com o sistema jurídico com novas interpretações e moldando a novas mudanças na sociedade.

Pertinente também dizer que esta pesquisa possui valor pessoal em virtude de observações empíricas feitas a uma reportagem de um caso que ocorreu em 2018 na cidade de Canarana (MT). Um bebê foi enterrado pela avó e pela bisavó logo depois de nascer, a polícia localiza e retira o recém-nascido com vida. A mãe e a bisavó foram presas. A polícia apurou que o parto em casa e o enterro da criança viva foram planejados e contaram com a presença de familiares que moram na mesma reserva indígena. À vista disso, gerou-se questionamentos internos, então a partir dessa experiência, despertou-se o interesse no determinado tema da pesquisa e um estudo mais aprofundado para a devida compreensão.

Nesta pesquisa, supõe-se como primeira hipótese que o relativismo cultural aplicado ao fenômeno passa por um conflito entre os limites do que se é legal conforme o ordenamento e os valores culturais da grande massa, implicando na dificuldade de lidar com um caso prático. A segunda hipótese imagina que o relativismo cultural se firma, observando que há um declínio na criminalização dos praticantes da conduta e que seja respeitada a cultura dos povos autóctones. Tanto uma hipótese quanto a outra, demonstrará a visão que o Brasil tem a respeito dos indígenas.

Em termos metodológicos, o presente trabalho se utilizará de pesquisas bibliográficas como apoio teórico para observar o tema na conjuntura atual. Será feito também um estudo de caso. A escolha se dá pela relevância de ordem pessoal que poderá vir a somar os resultados da pesquisa. Será um estudo situacional do caso que repercutiu na mídia em Canarana (MT), no ano de 2018. Essa pesquisa usará uma abordagem qualitativa. Em relação aos objetivos será uma pesquisa exploratória que fará uso do método dedutivo como método de abordagem.

O estudo de caso consistirá na seleção de matérias que acompanharam o caso, será feita a coleta das manchetes e da chamada do artigo, em seguida será produzido um resumo dos fatos relatados e por último uma análise observando como foi feita a exposição. Com a análise, buscará examinar se existe uma conotação estigmatizante que alimenta a criminalização dos indígenas.

Recorreu-se do uso das teorias do universalismo e relativismo cultural e documentos internacionais. Foi empregada uma pesquisa etnográfica para se aproximar da compreensão de vida e de morte dos povos originários. Ademais, foi usado relatórios e outras fontes de estatísticas. Alguns dos autores que contribuíram para a pesquisa foram Boaventura de Sousa Santos, Marianna Holanda e Rita Segato.

O trabalho se apresentará em três capítulos: o primeiro, de natureza teórica, abordará as perspectivas e implicações do universalismo e relativismo cultural. O segundo, de aspecto antropológico, discorre acerca da cosmovisão indígena sobre os interditos de vida. Por sua vez, o terceiro capítulo apresentará um ângulo jurídico-antropológico sobre a criminalização do interdito de vida praticado por alguns indígenas somado ao estudo de caso.

Por fim, vale ressaltar novamente a necessidade da produção deste trabalho no meio científico, com a esperança que seja provocada alguma mudança na forma de pensar a respeito sobre o tema abordado. A vista disso, está a importância de discutir um tema que por muitas vezes é dialogado com fundamentos em ideologias de cunho religioso fazendo desta pesquisa um objeto de transmissão de informações e assim, sendo instigado um pensamento crítico e de análise a como o direito pode afetar grupos minoritários e o descrédito a cultura destes.

2. POSSIBILIDADES ACERCA DO INFANTICÍDIO

O debate sobre o infanticídio praticado por algumas populações ameríndias brasileiras é marcado como polêmico e ainda como um tabu devido a grande desinformação e prejulgamento que o cerca. A partir do momento da invasão em Pindorama, os povos originários passaram por diferentes tipos de violências que resultaram na construção de um pensamento social que reflete na forma de abordar e arguir sobre este cenário hoje em dia.

A chegada dos portugueses e o primeiro contato com os povos foi marcado por um choque cultural etnocêntrico eurocentrista violento que inferiorizava a todo custo a cultura dos nativos. Instaurados aqui, por volta de 1549 começou um processo de catequização com o discurso de difundir o catolicismo juntamente com a supressão do seu modo de vida, da sua estrutura social e até mesmo substituindo o tipo de moradia dos aborígenes. A atrocidade era justificada a título de evolucionismo social. As sociedade indígena era considerada primitiva e eles considerados selvagens pela falta de um mecanismo de tutela penal coercitiva e uma lei positivada:

[...] Coerção, lei e razão, ao contrário, são fundamentos do direito das sociedades civilizadas: oferecem critérios de abstração, generalidade e taxatividade exigíveis para o regramento das relações sociais. Aparentemente livres (pois que sempre vigiadas), as sociedades, consideradas evoluídas, dissociam o poder de punir do seu próprio corpo e transferem-no para uma estrutura ficcional delimitada, mas de alta complexidade. Nesses termos é que o Estado se coloca como o mais alto grau de desenvolvimento das sociedades, abarcando, tutelando, promovendo, corrigindo e punindo todas as relações humanas, quando entender necessário. Esse conjunto de premissas conduz ao entendimento de que os indígenas devem ser considerados objetos de direitos. Caberá ao Estado tutelá-los até que, progressiva e harmoniosamente (segundo o Estatuto do Índio vigente), integrem-se à “sociedade nacional”, permitindo, ao fim, relembando Andrada e Silva, a “(...) civilização e prosperidade dos miseráveis índios, para que tanto devemos concorrer, até por utilidade nossa, como cidadãos, e como cristãos”.⁶

O higienismo por sua vez, imputou uma segregação socio-espacial contra os negros e os indígenas alegando que as epidemias ocorriam pelas más condições da

⁶ Silva, Tédney Moreira da. **No banco dos réus, um índio: criminalização de indígenas**. São Paulo: IBCCRIM, 2016, p.82.

forma e de onde viviam. Já a eugenia, disseminou abertamente que esta parcela social era inferior, que não deveria haver relações interracialis e propondo a esterilização deles. Todos esses fatos fazem parte de uma política de controle da diversidade étnica que criou uma atmosfera no Brasil responsável pelas desigualdades e estereótipos sofridos por eles, nunca tiveram seus valores e tradições validados e sim incriminados.

As perspectivas em torno da criminalização do infanticídio por algumas comunidades dos povos autóctones consiste em uma discussão acadêmica dividida principalmente entre a teoria do universalismo e a do relativismo. A primeira defende a proteção de uma valoração principiológica mínima e irreduzível que atinge a todos, enquanto a segunda é contra um padrão ético universal. Ambas as concepções postuladas perpassam por diversas implicações culturais, éticas, jurídicas e políticas, a respeito da conduta.

2.1 UNIVERSALISMO

A teoria universalista é uma vertente que tem como intuito a defesa de um valor mínimo ético (universalismo ético) comum a todos os indivíduos. Esse valor sendo positivado, sua aplicabilidade deverá alcançar a todos, deste modo sua máxima se baseia no indivíduo acima do coletivo. Nesse contexto, o universalismo cultural reafirma que independente de qualquer cultura todos os seres humanos são titulares de valores e direitos universais. A universalidade ética é um movimento que nasceu a partir da universalização dos direitos humanos. Sobre isso Marília Ferreira da Silva e Erick Wilson Pereira descreveram que:

O Universalismo Cultural propõe o estabelecimento de um padrão universal de direitos humanos, como decorrência primeira da globalização social e do projeto de internacionalização desses direitos, que atinja a todos igualmente, dada a condição humana da pessoa, o que se repete em qualquer parte do mundo, independentemente de circunstâncias outras como crenças religiosas, hábitos e costumes ou cultura.⁷

Doutrinariamente, a corrente universalista se divide em universalismos radical, forte e fraco, em que os supracitados autores explicam citando Ikawa:

⁷ SILVA, Marília Ferreira da Silva. PEREIRA, Erick Wilson. **Universalismo X Relativismo: Um entrave cultural ao projeto de humanização social**. Artigo, 2013, p. 04. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=74105d373a71b517#:~:text=MASSUD%2C%20Leonardo.,Direitos%20Humanos>. Acesso em: 06/12/2023.

[...] o universalismo radical defende a ideia de um direito embasado unicamente na razão moral, acultural, ou seja, desconsidera totalmente a influência do elemento cultural na configuração da natureza do homem. Já o universalismo forte, continua Ikawa, enxerga no valor intrínseco do homem a “principal fonte de validade da moral e o principal fundamento do direito”, diferenciando-se, por sua vez, da proposta do universalismo fraco que aceita tanto um como outro (valor intrínseco do homem e cultura) como elementos decorrentes da moral e fundamentos do direito, sendo, inclusive, possível, nesta modalidade, adotar a cultura como o único elemento identificador do homem, do direito e da moral, com a condição de que esta cultura permita a comunicação com outras culturas.⁸

Assim, a teoria universalista entende que qualquer que seja o contexto em que o homem está inserido, os valores, práticas, direitos ou deveres que são considerados universais irá atingir a todos indistintamente.

2.1.1 Proteção internacional e universalismo cultural

Alguns documentos internacionais que veremos a seguir, defendem que há liberdades e garantias individuais que são intrínsecas de cada ser humano. Deste modo, a proteção internacional dos direitos humanos compartilha do mesmo pressuposto de universalidade com a teoria cultural. O pensamento de atingir a todos é uma manifestação cultural do valor de uma perspectiva.

A proteção internacional são mecanismos desenvolvidos por uma parcela da comunidade internacional que deseja que a sua moral e a sua ética alcance em escala global, independentemente de fronteiras ou regimes políticos. Nela estão incluídos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Tem como base o indivíduo acima do coletivo.

O universalismo cultural em conjunto com os instrumentos de proteção internacional, defendem que existem valores básicos do homem que transcendem práticas culturais, por exemplo, e que estes valores devem fazer o necessário para garantir que os seus preceitos não violem garantias universais, e isso implica em agir de modo que essa prática cultural se adapte às concepções postuladas.

Ademais, ao versar sobre direitos culturais, é exigido padrões globais mínimos que devem ser levados em conta para que haja uma diversidade cultural aceitável. Logo, para que se tenha tolerância e que seja reconhecida como legítima,

⁸ SILVA; PEREIRA, p. 05.

as expressões culturais devem respeitar os direitos universais. Por fim, é notável que exista uma busca pela homogeneidade.

2.1.1.1 O conflito entre a proteção internacional dos povos indígenas e a problematização do infanticídio

A proteção internacional dos povos indígenas, como também de outras culturas, podem ser encontradas em vários documentos positivados em virtude da importância e necessidade de salvaguardar a multiplicidade de perspectivas e experiências que contribuem potencialmente para a promoção do enriquecimento, do avanço e inovação global. Todavia, alguns aspectos culturais entram em discussão pela complexidade ou pelo confronto com o parâmetro das sociedades, tal qual como a cosmologia em que se é inserida, a ordem social, seus valores, suas regras e seu modo de viver.

Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem como premissa o reconhecimento dos seus dispositivos para a promoção de medidas progressivas de ordem nacional e internacional, como expõe o seu preâmbulo. Os artigos XVIII e XXVII evidenciam a garantia a liberdade de consciência e religião, do mesmo modo a permissão para expressar suas crenças pela prática, como indicado abaixo:

Artigo XVIII

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo XXVII

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.⁹

À vista disso, as práticas e tradições indígenas estariam asseguradas, no entanto o princípio da dignidade da pessoa humana é a essência desta declaração,

⁹ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1945. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23/05/24.

conferindo direitos humanos universais e indivisíveis como o direito à vida (artigo III). Dentro desse contexto há a contradição sobre o assentimento à prática de infanticídio como parte de uma cultura. A vida com o status de hierarquicamente superior a um direito cultural, indiretamente proíbe esta conduta.

Consoante a este entendimento está a Declaração e Programa de Ação de Viena, que legitimou a noção de indivisibilidade dos direitos do homem e enfatizou os direitos de solidariedade. O artigo 5º versa sobre os Estados defenderem os direitos humanos e as liberdades fundamentais – acima mas em conjunto – das particularidades culturais, religiosas e históricas:

5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e eqüitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.¹⁰

Então mesmo que haja a proteção das tradições culturais dos indígenas, a prática de infanticídio será um ato defeso por atentar ao precursor dos direitos. Por fim, na perspectiva universalista, sem a preservação do direito à garantia da continuação da vida (direito de não ser morto) não surgiriam os direitos decorrentes, como o direito à expressão cultural.

2.1.1.2 A legitimidade dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma manifestação do universalismo cultural quando estabelece um padrão mundial de direitos humanos. Ao fazer uma análise crítica, pode ser observado que se trata de um documento que apresenta uma perspectiva ocidental hegemônica e que se utiliza da globalização como um instrumento imperialista cultural para que sociedades diferentes se moldem aos seus valores e sistemas.

¹⁰ ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena Conferência Mundial sobre Direitos Humanos Viena**. 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 23/05/24.

Os direitos humanos poderiam ser considerados legítimos apenas para a grande potência ocidental e aos grupos no qual compartilham os mesmos valores. Os segmentos sociais e culturais pertencentes a grupos marginalizados dentro e fora dessa potência sofrem com a imputação de crenças da qual não se correlacionam. Os direitos individuais acima do coletivo e o foco nos direitos do homem em detrimento dos seus deveres se mostra como um pressuposto tipicamente ocidental, o que revela um falso universalismo. Concordante com essa idéia, Boaventura de Sousa Santos, em sua publicação intitulada “Por uma concepção multicultural de direitos humanos”, afirma que:

É sabido que os direitos humanos não são universais na sua aplicação. Actualmente, são consensualmente identificados quatro regimes internacionais de aplicação de direitos humanos: o europeu, o inter-americano, o africano e o asiático. Mas serão os direitos humanos universais enquanto artefacto cultural, um tipo de invariante cultural, parte significativa de uma cultura global? Todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais. Por isso mesmo, a questão da universalidade dos direitos humanos trai a universalidade do que questiona pelo modo como o questiona. Por outras palavras, a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental. (Sousa, 1997, p. 19)¹¹

Outro aspecto é a premissa da regulação social e a emancipação social baseada em pressupostos culturais específicos, e no caso em discussão, os povos originários têm uma percepção e vivências diferentes do “homem branco”. A implementação do tipo de sociedade que se tem hoje, capitalista, originalmente, antes da invasão dos portugueses, em Pindorama, tinha uma sociedade sustentável que não compartilhava dos mesmos conceitos e ideias. Os direitos inerentes do homem disposto no documento em questão não são totalmente equivalentes aos dos indígenas.

A marca ocidental, ou melhor, ocidental-liberal do discurso dominante dos direitos humanos pode ser facilmente identificada em muitos outros exemplos: na Declaração Universal de 1948, elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo; no reconhecimento exclusivo de direitos individuais, com a única excepção do direito colectivo à autodeterminação, o qual, no entanto, foi restringido aos povos subjugados pelo colonialismo europeu. na prioridade concedida aos direitos civicos e politicos sobre os direitos economicos, sociais e culturais e no reconhecimento do direito de

¹¹ SANTOS, Boaventura Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Critica de Ciências Sociais, nº 48, Junho 1997, p. 20 Disponível em https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RC_CS48.PDF. Acesso em: 23/05/24.

propriedade como o primeiro e, durante muitos anos, o único direito económico.¹²

Apesar da Declaração ter preceitos universais, outros documentos vieram para auxiliá-la e complementar. Nestes outros textos é observado que há distinção de povos – visando os salvaguardar em suas disposições – que reforça que existe uma multiculturalidade, mas que em outras dimensões a declaração impõe na forma de direitos, um sistema do “homem branco”. A exemplo tem artigos que versam sobre um sistema judiciário (artigo 8º), que discorrem sobre correspondência (artigo 12º), direção de negócios e funções públicas (artigo 21º), propriedade (artigo 17º), trabalho (artigo 23º), entre outros.

Tais dispositivos são concepções do colono que transparecem em forma de uma política cultural que intervém de acordo com os próprios interesses. O discurso do universalismo é usado para gerar uma fragmentação cultural e política de identidade. Os povos autóctones se adaptaram a viver a realidade de seu mundo oprimido por outro.

A minha tese é que, enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado uma forma de globalização de-cima-para-baixo. Serão sempre um instrumento do «choque de civilizações» tal como o concebe Samuel Huntington (1993), ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo («the West against the rest»). A sua abrangência global será obtida à custa da sua legitimidade local. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização de-baixo-para-cima ou contra-hegemónica, os direitos humanos têm de ser reconceptualizados como multiculturais.¹³

Sousa traz como definição de globalização sendo o processo pela qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo globo e, ao fazer isso, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival. Desse modo, os direitos humanos são caracterizados como um controle biopolítico que usa da imagem humanista com o argumento de civilizatório para que grupos dominantes possam compelir minorias. Logo, devem ser repensados como multiculturais.

¹² SANTOS, 1997, p.20.

¹³ SANTOS, 1997, p. 18 e 19.

2.2 RELATIVISMO CULTURAL

Frente ao pluralismo de grupos e tradições, o relativismo cultural é uma teoria que foi desenvolvida pelo antropólogo Franz Boas que acreditava na autonomia das culturas. Este conceito visa a necessidade de compreensão de cada conjunto de costumes e valores a partir da sua própria dinâmica, isto porque cada um tem a sua coerência interna.

Para os relativistas, pois, assim como há diversas culturais, há diversos sistemas morais, pelo que restaria impossível o estabelecimento de princípios morais de validade universal que comprometam todas as pessoas de uma mesma forma (PIOVESAN, 2006, p. 45). Ou seja, para os que aderem a esta posição, a cultura é a única fonte válida do direito e da moral, capaz de produzir seu próprio e particular entendimento sobre os direitos fundamentais.¹⁴

A teoria do relativismo cultural passou por segmentações em que também foi subdividido em três: radical, forte e fraco.

O primeiro baseia o fundamento dos direitos apenas na cultura como fonte de validade moral destes. Para o segundo, a cultura é manancial de validade das regras, todavia, identifica-se, ao lado, um apequenado rol de direitos que teriam aplicação universal. E, por fim, o relativismo fraco, pelo qual o valor intrínseco do homem seria a principal fonte de validade e fundamento do direito, mas a cultura seria uma outra importante fonte de validade também (DONELLY, 2003, p. 90).¹⁵

As três formas de aplicar o relativismo cultural originaria três contextos de mundos diferentes. Aplicando a prática estudada, a “radical” aceitaria o “infanticídio”, porém, com a “forte” e a “fraca” não se tem a certeza se a conduta seria ou não um crime, mesmo sendo um elemento de uma pequena cultura. O professor Paulo Meneses afirma que a noção de relativismo cultural abrange três noções:

a) Todo e qualquer elemento de uma cultura é relativo aos elementos que compõem aquela cultura, só tem sentido em função do conjunto; que sua validade depende do contexto em que está inserido, de sua posição em meio de outros níveis e conteúdos da cultura de que faz parte.

¹⁴ SILVA, Marília Ferreira da Silva. PEREIRA, Erick Wilson. **Universalismo X Relativismo: Um entrave cultural ao projeto de humanização social**. Artigo, 2013, p. 11. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=74105d373a71b517#:~:text=MASSUD%2C%20Leonardo.,Direitos%20Humanos>. Acesso em: 03/07/24

¹⁵ SILVA; PEREIRA, 2013 p. 13.

b) As culturas são relativas: não há cultura, nem elemento dela, que tenha caráter absoluto, que seja, em si e por si, a perfeição. Será certa e boa para a sociedade que a vivencia e na medida em que nela se realiza e em que a exprime. Não há, pois, um padrão absoluto para julgar “a priori” o certo e o errado, o belo e o feio entre as culturas, pois cada uma traz em si mesma seu padrão de medida.

c) As culturas são equivalentes e, portanto, não se pode fazer uma escala em que cada cultura receba uma “nota”, de acordo com o critério que defina o que é mais ou menos perfeito. Falsa, portanto, a velha concepção em que a diversidade se alinhava desde uma suposta infância até à maturidade humana. O relativismo não é só uma suspensão de juízo, devido a não se encontrar critério decisivo para classificar as culturas; é mais que isso: afirma positivamente que uma cultura é tão válida como outra qualquer, por ser uma experiência diversa que o ser social faz de sua humanidade. As culturas são variantes, alternativas e apresentam distintos modos como o “ser humano” é conjugado na sincronia do espaço e na diacronia da história.¹⁶

Considerando estas noções, é necessário que haja a busca pela compreensão da cosmovisão indígena para entender em qual contexto e se não ocorrer o que poderá acarretar naquela comunidade que adota a prática como uma expressão de suas tradições. É importante frisar que não existe um padrão cientificamente inquestionável de certo e errado para poder fazer um julgamento plausível. Todas as culturas são equivalentes, mesmo com valores inversos ao outro.

O professor Paulo também elencou as consequências e repercussões do relativismo cultural:

a) *Respeito sincero pela cultura e sociedade dos outros povos.* Não só está longe de tomar os costumes alheios como bizarros e grotescos, como faz o etnocentrismo (e a indústria turística), mas os considera comportamentos tão dignos como outros quaisquer, e tanto mais interessantes e capazes de nos ensinar algo de novo sobre o homem e a sociedade, quanto maior a sua diferença em relação aos nossos. Como o linguista encontra tanto mais interessante e instrutivo um idioma quanto mais diverso dos conhecidos.

b) *Cuidado extremo com a objetividade.* Cada traço cultural deve ser estudado no contexto da cultura a que pertence, e não em referência à do observador. Para isso, tenta-se imergir na cultura diferente, para captar o sentido que a organiza. Nossa própria terminologia deve ser abandonada, por exemplo, nas relações de parentesco e em outros campos. Xamã não é o mesmo que feiticeiro, exu não é diabo, Tupã não é Deus; totem e tabu não têm tradução.

c) *Recusa de interferir e de modificar costumes e tradições de um povo.* Não tem sentido ensinar a um povo a “ser gente”: trata-se de aprender com ele—tal como se aprende um novo idioma—, o léxico e a sintaxe de sua cultura, descobrir-lhe os valores na beleza dos ritos, nas

¹⁶ MENESES, Paulo. **Etnocentrismo e Relativismo Cultural: algumas reflexões.** 2020 p. 6
Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rigpp/article/view/183491/170496>. Acesso em 03/07/24.

nuanças da língua, na narrativa dos mitos, no discurso dos sábios, no relacionamento entre parentes e entre amigos, ou entre o homem e a natureza, até que se revele por dentro esse conjunto peculiar onde tudo faz sentido, onde o ser humano se realiza de maneira diferente, mas não menos humana que a nossa. Possivelmente, até de modo mais harmonioso em suas dimensões básicas e estruturantes: relação humano-natureza e relação humano-humano.¹⁷

A luz desses pressupostos, o “infanticídio” praticado por alguns indígenas deve ser analisado com respeito, cuidado e sem a interferência ou modificação e nem a comparação que elabore algum tipo de hierarquia cultural. Fundamentando-se nesta conjuntura, ninguém teria o direito de emitir juízos de valores a respeito destas condutas e julgar como certa ou errada respaldado em um sistema culturalmente diferente. Nesse sentido, alguns direitos internacionais dos povos autóctones serão analisados a seguir.

2.2.1 Documentos internacionais e a proteção a cultura indígena

A proteção dos povos indígenas a nível internacional é um importante avanço ao que diz respeito sobre o reconhecimento da diversidade cultural e em evidenciar minorias. Salvaguardar diferentes tradições é uma expressão que se aproxima do relativismo cultural ao validar tradições e valores de diferentes grupos. Entretanto, os documentos estudados a seguir não relativizam os preceitos referentes à dignidade da pessoa humana, mas intermediam a possibilidade de aplicação da legislação nacional levando em conta o direito consuetudinário de distintos povos de modo que permita uma flexibilização em prol das múltiplas tradições.

A Convenção 169 da Organização Mundial do Trabalho elevou a consagração dos povos indígenas ao reavivar as contribuições à diversidade cultural, à harmonia social e ecologia da humanidade e à cooperação e compreensão no âmbito internacional. Este instrumento veio para reafirmar os seus direitos fundamentais em uma tentativa de reconhecer e fortalecer as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida, seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram, como dispõe a convenção.

O seu artigo 2º destaca que:

¹⁷ MENESES, 2020, p. 7 e 8.

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.
2. Essa ação deverá incluir medidas: a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, **respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições**; c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida. (grifo nosso)¹⁸

Nesta convenção, a Organização Internacional do Trabalho estabeleceu que os Estados reconheçam o direito dos indígenas de manter sua identidade, seus costumes e tradições e as suas instituições. Em seu artigo 8º é consagrada a aplicação das próprias medidas punitivas dos povos autóctones, que pode ser traduzido como um instituto do princípio do pluralismo jurídico ao respeitar os dogmas dos indígenas.

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.
2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.
3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.¹⁹

O pluralismo jurídico é um fenômeno que consiste na pluralidade de sistemas jurídicos coexistindo. Embora o Estado seja a fonte principal e exclusiva do direito positivado, por meio desta convenção se tem a permissão de aplicabilidade do direito consuetudinário dos povos originários como uma garantia internacionalmente reconhecida. A proteção da sua expressão de dogmas tem como intuito preservar a sua independência na resolução de conflitos.

¹⁸OIT. **Convenção Nº 169 da OIT Sobre Povos Indígenas**. 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 24/05/24.

¹⁹ OIT, 1989.

É importante destacar que na seara do direito penal este documento dá autonomia aos povos indígenas, quando em concordância com as normas estatais de dispor das próprias regras como método de repressão aos delitos cometidos dentro da comunidade, neste contexto o artigo 9 destaca que:

Artigo 9

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.²⁰

Por conseguinte, o artigo 9.2 retoma e frisa a ideia de direito ao pluralismo jurídico e respeito às tradições. Diante de uma conduta tipificada penalmente, as autoridades deverão como primeiro ato observar o funcionamento do sistema normativo dos indígenas, e havendo possibilidade deve-se dar preferência aos costumes que são estabelecidos por eles, ou seja, se aproxima do relativismo cultural de maneira que valida a coerência daquela dinâmica cultural.

O artigo 10, por sua vez, discorre sobre as sanções penais no contexto em que a norma estatal será empregada aos povos originários. Conforme o preceito, as características culturais deverão ser levadas em consideração e preferivelmente, deve-se aplicar outros tipos de penalização em vez do encarceramento, este devendo ser o último recurso:

Artigo 10

1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.

2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.²¹

Outrossim, a Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (Decreto nº 6.177), preceitua em seu preâmbulo a importância e a necessidade da diversidade cultural ser incorporada como elemento estratégico das políticas de desenvolvimento nacionais e

²⁰ OIT, 1989.

²¹ OIT, 1989.

internacionais como medida de proteção a ameaça da extinção de expressões culturais. Como objetivo, este instrumento determina em seu primeiro artigo que:

Artigo 1 – Objetivos

Os objetivos da presente Convenção são:

- a) proteger e promover a diversidade das expressões culturais;
- b) criar condições para que as culturas floresçam e interajam livremente em benefício mútuo;
- c) encorajar o diálogo entre culturas a fim de assegurar intercâmbios culturais mais amplos e equilibrados no mundo em favor do respeito intercultural e de uma cultura da paz;
- d) fomentar a interculturalidade de forma a desenvolver a interação cultural, no espírito de construir pontes entre os povos;
- e) promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional;
- f) reafirmar a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento para todos os países, especialmente para países em desenvolvimento, e encorajar as ações empreendidas no plano nacional e internacional para que se reconheça o autêntico valor desse vínculo;
- g) reconhecer natureza específica das atividades, bens e serviços culturais enquanto portadores de identidades, valores e significados;
- h) reafirmar o direito soberano dos Estados de conservar, adotar e implementar as políticas e medidas que considerem apropriadas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território;
- i) fortalecer a cooperação e a solidariedade internacionais em um espírito de parceria visando, especialmente, o aprimoramento das capacidades dos países em desenvolvimento de protegerem e de promoverem a diversidade das expressões culturais.²²

Esses objetivos tem o intuito de garantir aos povos que os Estados propiciem um ambiente equilibrado de diversidade cultural. Os objetivos revelam uma perspectiva antropológica que combate a homogeneização e que permite uma paridade diante a coexistência de diferentes grupos. A alínea “c”, por exemplo, ao objetivar um diálogo intercultural auxilia no embate contra a discriminação. Portanto, ao aplicar em forma de políticas públicas, estes objetivos ensejaram a valorização multicultural.

Ademais, a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas também é um importante instrumento que reafirma as garantias e liberdades fundamentais dos povos originários. Apesar de não ter poder vinculativo as suas disposições servem de interpretação e guia para a formulação de políticas e práticas que promovam esses direitos. Os artigo a seguir em concordância com este pensamento defendem que:

²² BRASIL. **Decreto de nº 6177**. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 29/05/24.

Artigo 2

Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena.

Artigo 3

Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo 4

Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.

Artigo 5

Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado²³

Os artigos acima dão direito a autodeterminação e a preservação da singularidade de costumes destes indivíduos. Este documento instiga e reforça a importância e a autorização em reforçar as próprias instituições. Com esta finalidade, os artigos 18 e 19 versam sobre a participação dos povos originários na tomada de decisões que afetem os seus direitos e a obrigação do Estado de consultá-los ao aplicar ou adotar medidas legislativas e administrativas que o afetem:

Artigo 18

Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões.

Artigo 19

Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem.

Por fim, esta declaração em seu artigo 31, reconhece novamente o direito dos povos originário ligados a sua autodeterminação ao elencar a garantia de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio, conhecimentos, expressões e manifestações culturais:

²³ ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 29/05/24.

Artigo 31

1. Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais.²⁴

Todos os documentos aqui apresentados apesar de serem instrumentos que firmam a proteção, a liberdade da diversidade indígena e o respeito a sua alteridade, não possuem o poder de fazer com que o direito do Estado coexista com a prática do infanticídio como tradição em algumas comunidades indígenas em razão dos preceitos dos direitos humanos positivado, em que o Brasil é consignatário. Entretanto, servem como o reconhecimento da diversidade cultural, da autodeterminação e possibilita que os indígenas praticantes da conduta sejam penalmente advertidos de forma que respeite a sua distinta forma de perspectiva e modo de vida.

Outrossim, os povos originário possuem o direito às suas tradições, em teoria seria permitido a prática de infanticídio como uma manifestação de tradições e saberes, mas ao praticar confronta o direito à vida. Desse modo, se firma o confronto entre o universalismo dos direitos humanos e o relativismo cultural. Embora haja o compromisso com a compreensão de cada conjunto de práticas e valores a partir da sua própria dinâmica e coerência interna, esta particularidade de algumas comunidades indígenas é reprimida.

2.2.2 Princípio da autodeterminação dos povos

Por muito tempo o ordenamento jurídico brasileiro possuía premissas que denotavam a ideia de integracionismo dos povos originários à sociedade. Com a Constituição Federal de 1988, o Brasil se alinhou com o direito internacional e estabeleceu como fundamental a diversidade étnica e cultural, desta forma foi adotado um pensamento que respeitasse as singularidades de cada povo.

²⁴ ONU, 2007.

Apesar das mudanças ocorridas, o Código Civil discorre em seu artigo 4º, parágrafo único, que a capacidade dos indígenas seja regulada por legislação especial, sendo esta o Estatuto do Índio em que a FUNAI detinha a tutela dos indígenas, somente com Decreto de número 9010/2017 que foi retirada essa atribuição.

Contudo, a integrante da Comissão dos Direitos dos Povos Indígenas da Anadep, Claudia Aguirre, revela que há um senso comum tutelar dos juristas que permeia discursos e saberes institucionais, e somando-se as “feridas” causadas pela tutela, isso implica na dificuldade de construir práticas de autodeterminação e autonomia. Aguirre explica:

Dentre os muitos elementos que compõem este *senso comum teórico* tutelar, podemos, primeiramente, mencionar a enorme dificuldade do aparato estatal em aceitar e aprender com a diversidade de povos como sendo a regra, não a exceção – o que exige disposição para reinventar esquemas institucionais e epistemológicos.

Em segundo lugar, os pensamentos tutelares dificultam a exata compreensão da *autodeterminação dos povos indígenas* enquanto critério político, limitativo do poder estatal e vinculado à livre-determinação. Neste sentido, é importante superar mecanismos legais e institucionais que naturalizam os resultados de uma política de colonização e contextualizar a autodeterminação em processos não-lineares, contraditórios e complexos de formação e reforço de identidades subalternas, afastando-se de ideias de pureza cultural e estereótipos deste tipo.²⁵

O direito à autodeterminação dos povos, consagrado no direito internacional e postulado em muitos instrumentos, como os citados anteriormente, pode ser traduzido como um princípio que busca salvaguardar a independência, a liberdade, o direito de autogoverno, a autonomia e a organização própria dos povos autóctones e o direito de defender a sua existência.

A doutrina explica que os Estados dificultam o reconhecimento da titularidade desse direito em razão do temor de reivindicações separatistas. Para que houvesse o exercício da garantia salvaguardada dos povos indígenas brasileiros preservarem e protegerem suas diferenças culturais e estabelecerem os seus próprios institutos internos dependeria da legitimação de sua autonomia e de minimizar a interferência estatal de forma concreta.

²⁵ SANTOS, Diogo. **Desconstruindo a tutela de indígenas**. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/desconstruindo-a-tutela-de-indigenas/>. Acesso em: 25/05/24.

É possível observar que os Estados temem a secessão por envolver a perda do poder e do controle. O artigo 4º, inciso III da Carta Magna assegura o direito à autodeterminação destes povos. Como um exemplo bem sucedido deste princípio sem que houvesse a separação do Estado é o Canadá, os povos aborígenes praticam este direito, do autogoverno e da soberania.

Considerando a linha dedutiva desta pesquisa, o direito sendo consagrado de modo prático envolveria aceitar o pluralismo jurídico, de modo que a prática do infanticídio seria permitida, conforme o sistema dos indígenas que adotam esta conduta, mesmo que houvesse o confronto ao sistema federativo de direito do Brasil. O relatório sobre o direito à autodeterminação dos Povos Indígenas e tradicionais discorre que:

A autodeterminação dos povos indígenas e tradicionais tem figurado na análise de outros direitos humanos em vários relatórios da Comissão Interamericana. Mas, até agora, seu tratamento tinha sido disperso. [...] Um de seus objetivos é integrar, nos parâmetros interamericanos, o reconhecimento expresso do direito à autodeterminação, presente nas Declarações Americana e das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas. [...] As declarações da ONU e da OEA sobre os povos indígenas afirmam que nenhuma de suas disposições pode ser interpretada como estímulo a ações destinadas a minar, no todo ou em parte, a integridade territorial ou a unidade política dos Estados. [...] Autonomia ou autogovernança territorial baseada em seu próprio direito: a governança territorial autônoma é uma das expressões mais relevantes da autodeterminação indígena. Isto implica o reconhecimento dos sistemas de autogestão que assumem o controle, gestão e administração do território ancestral ou tradicional. Nesta linha, cabe também, aos Estados, reconhecer e respeitar os direitos e os sistemas jurídicos destes povos. [...] O direito à autonomia ou autogoverno dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais é realizado através de suas próprias instituições políticas e jurídicas, estruturadas e administradas de acordo com suas próprias leis → São formas de organização sociopolítica cujas origens estão nos sistemas habituais, ligadas à continuidade histórica e intimamente ligadas à sua própria identidade etnocultural.²⁶

A autodeterminação dos povos pressupõe a autonomia sem a interferência externa, a preservação da identidade cultural e o direito de determinarem a sua própria forma de desenvolvimentos. Entretanto, o Estado não permite abrir mão do monopólio de poder e controle que acaba por enfraquecer as próprias autonomias dos indígenas e dificultar a possibilidade de estruturas de autogoverno dos povos

²⁶ DPLF; CIDH; PUAM; IWGIA. **Relatório sobre o direito à autodeterminação dos Povos Indígenas**. Disponível em: https://dplf.org/sites/default/files/direito_a_autodeterminacao_dos_povos_indigenas_e_tradicionais_-_resumo_infografico_-_por_2023.pdf. Acesso em: 25/05/24.

tradicionais, o que demonstra estar intimamente relacionado aos processos históricos do colonialismo.

Por fim, a questão referente a prática de infanticídio cometida por certas comunidades indígenas pode ser observada em diferentes postulados internacionais no qual o Brasil é consignatário. Implicações culturais, éticas, jurídicas e políticas, como a perspectiva ocidental, a hegemonia, resquícios de imperialismo cultural e o enfraquecimento da autonomia dos povos originários pela ideia de que precisam ser tutelados, são fatos que comprometem a alteridade dos autóctones e que persistem em uma intrusão e interferências estatal e privada. Neste sentido, o próximo capítulo irá tratar da cosmologia indígena e o seu ponto de vista diante a conduta tipificada como infanticídio.

3. A COSMOVISÃO INDÍGENA E A PRÁTICA DO INFANTICÍDIO

De acordo com o IBGE existem 305 etnias, 274 línguas indígenas e conforme o censo de 2022, o Brasil tem 1.693.535 indígenas residentes. O censo do ano de 2010 contou 896.917, o que significa uma ampliação de 88,82%. Os povos originários representam 0,83% da população total do país. A Terra Indígena Yanomami (AM/RR) é a maior em número de indígenas.²⁷ Diante a diversidade de etnias e línguas indígenas há uma multiculturalidade que transborda diferentes práticas culturais, crenças e ritos religiosos, sendo impossível definir cultura indígena a título de única. Nem todos compartilham de mesmos hábitos, modos de pensar e agir. Logo, a prática do “infanticídio indígena” não é algo comum a todos.

3.1 ASPECTOS DO “INFANTICÍDIO INDÍGENA”

O “infanticídio indígena” é um termo utilizado na academia para representar a conduta de homicídio praticado por algumas etnias indígenas que adotam essa prática em desfavor de neonatos ou infantes. Semanticamente a sua utilização é inadequada. No Código Penal, artigo 123, declara que “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”, ou seja, trata-se de um crime próprio que exige que a mãe seja o sujeito ativo. Conforme etnografias e casos no judiciário, não necessariamente é a mãe que irá praticar a conduta e a conduta também pode ser o abandono com a intenção do resultado morte, induzindo o sentido ao erro.

O vocábulo “interditos de vida”, utilizado por Holanda em sua dissertação, melhor se adequa à realidade. Além de que a utilização de nomenclatura como “infanticídio indígena” denota uma acepção que generaliza para a toda a comunidade identificada como indígena essa prática, o que não é verídico. Das trezentas e cinco etnias, apenas em dezoito delas são identificadas esta prática, sendo elas: Yanomami, Kamayurá, Uaiuai, Bororo, Tapirapé, Ticuna, Amondawa,

²⁷ IBGE. **Brasil tem 1,7 milhão de indígenas e mais da metade deles vive na Amazônia Legal.**

Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37565-brasil-t-em-1-7-milhao-de-indigenas-e-mais-da-metade-deles-vive-na-amazonia-legal>. Acesso em: 11/06/24.

Eru-eu-uau-uau, Suruwaha, Arawá, Mehinaco, Jarawara, Jeminawa, Waurá, Kuikuro, Parintintim, Paracanã e Kajabi.²⁸ A generalização causa maior discriminação e fortalece a caricatura e o estereótipo de selvageria, levando a contínuas violências institucionais, privadas e dentre outras.

As razões que levam ao interdito de vidas, diferem entre as etnias. Sinteticamente, os interditos podem ser provocados devido ao fato do neonato portar alguma deficiência física ou mental, impedindo que contribuísse com a comunidade; o nascimento de gêmeos ou mais, em algumas etnias existe a crença de que um bebê é bom e o outro mal, não podendo distinguir, é ceifada a vida de ambos, como também existe a circunstância de controle populacional; o nascimento de um quarto filho, visando também o equilíbrio populacional; e a situação de ilegitimidade, o não reconhecimento da sua filiação por parte do pai, por exemplo.

Outrossim, é necessário frisar que o interdito não envolve exclusivamente a conduta de matar, mas há também a situação de deixar morrer, como por exemplo, o abandono no meio da floresta. Quanto as motivações que levaram a conduta, Silveira *apud* Feitosa para apresentar três critérios principais que foram observados:

Os motivos que ensejam essa prática modificam-se de acordo com cada povo, porém Feitosa et al (2010, p. 854) apresenta três critérios principais para a prática do infanticídio indígenas no Brasil: 1) a impossibilidade de a mãe dedicar atenção ao filho recém-nascido; 2) a incapacidade de o bebê, em razão das suas condições físicas ou mentais, sobreviver naquele ambiente físico e sociocultural; 3) a preferência por um determinado sexo.

Na primeira classificação, estariam todos os casos que configurem um empecilho total ou parcial à mãe, que fica sem condições de dispensar ao seu bebê os cuidados que ele necessita e, simultaneamente, cumprir com as suas demais obrigações sociais. Aqui se enquadrariam o caso de nascimento de filhos múltiplos (gêmeos, trigêmeos, etc), os filhos de mães solteiras ou viúvas, os nascimentos muito próximos, quando a mãe já possui outro bebê ainda pequeno, entre outros.

Na segunda categoria estariam os casos relacionado com as características biológicas da criança, tendo como justificativa uma doença ou deficiência que limitaria ou inibiria a autonomia da criança para desenvolver-se e depender apenas de si mesma para prover a própria subsistência.

O terceiro e último critério referenciado por Feitosa está relacionado com a preferência ou a valorização de um determinado sexo pela comunidade cultural, em regra o sexo masculino.²⁹

²⁸ SILVA, A. F. F.; DIAS, R. H. O. **Infanticídio indígena: o conflito entre o direito à vida e o direito de proteção à cultura.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/infanticidio-indigena-o-conflito-entre-o-direito-a-vida-e-o-direito-de-protecao-a-cultura/>. Acesso em: 11/06/24.

²⁹ SILVEIRA, Mayra. **O infanticídio indígena: uma análise a partir da Doutrina da Proteção Integral.** Dissertação (mestrado), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Santa Catarina, 2011, p. 134 e 135. Disponível em:

No caso da gemelaridade, Marianna Holanda dedicou uma parte da sua dissertação de mestrado para tratar do assunto. A antropóloga destaca dois argumentos: a impossibilidade de gêmeos diante do sagrado evocado pelos heróis demiurgos fundadores da humanidade (trata-se de uma história que é firmada como crença entre muitos povos) e as dificuldades colocadas para um núcleo familiar, sobretudo para a mãe, de alimentar e cuidar dois bebês ao mesmo tempo. Neste último é importante se atentar que o modo de vida dos povos tradicionais é de subsistência, todos os indivíduos pertencentes a comunidade tem as suas obrigações diárias em prol ao desenvolvimento e equilíbrio de onde vivem.

[...] Seriam os interditos de vida uma destas “verdades negativas”? Estas “instituições reais” remetem também a um apanhado de “explicações materialistas” que sugerem os interditos de vida originados por relações econômicas, tecnológicas ou ecológicas; a idéia de que “seria muito difícil para uma mãe amamentar dois bebês por dois anos, carregá-los nas costas enquanto busca água, madeira seca e fazendo todas as suas outras atividades” (Granzberg 1973:406 – tradução minha). Como relata Cocco (1972), quando as Yanomamis cumprem os ritos pós-parto, após a queda do cordão umbilical, a mãe retoma a sua vida ordinária e não se separa do bebê (idem: 278), muitas vezes mantido colado ao corpo da mãe ao longo de todo o dia. União e esforço materno que perdurará até que a criança se torne autônoma, possa comer, andar, falar – índices de humanidade. Dois bebês, juntos, ao mesmo tempo tornariam improvável que a mãe consiga retornar às suas atividades cotidianas. E, em geral, gêmeos nascem muito mais fracos do que bebês únicos, demandando maior atenção e cuidado. É baseado nestas explicações que Granzberg (1973) desenvolve: “O infanticídio gemelar é encontrado em sociedades que propiciam poucas facilidades para uma mãe cuidar adequadamente de duas crianças de uma só vez ao mesmo tempo em que cumpre devidamente todas as suas outras obrigações. Essa hipótese assume que quando nascem gêmeos a mãe não poderia cuidar com sucesso das duas crianças sem negligenciar suas outras responsabilidades”.³⁰

Em outras etnografias foi possível observar a diminuição de interditos de vidas infantis por haver um ambiente propício para receber o neonato, com colaboradores que se formaram por uma rede de parentes e amizades:

Um bom exemplo é o trabalho de Aitay (1984) sobre as mulheres Karajá. Na ausência da mãe ou diante de algumas situações que exigem um esforço

<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/96005/295138.pdf?sequence=1&isAllowed=1>. Acesso em: 07/12/2023.

³⁰ HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos? Sobre a criminalização do infanticídio indígena**. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, 2008, p. 53 e 54.

maior na criação dos filhos, é comum que mulheres da família “adotem” uma criança. Mais do que isso, as Karajá lançam mão de algumas estratégias como o uso da erva marti para gerar uma farta produção de leite; “presenciamos o caso de uma senhora relativamente idosa, que nunca teve filhos, e que amamentou uma criança” a partir do uso do marti. Ela optou por cuidar daquele bebê e fez dele seu filho, introduzindo-o à dinâmica relacional da aldeia.³¹

Ademais, não existem dados contundentes sobre os números de mortes. Até então o que se tem conhecimento é que se há poucos casos. O último registro fornecido pelo Ministério da Saúde foi em 2014 em que apontou 37 mortes naquele ano. Existe uma dificuldade em criar uma estatística por ocorrer em povos com menos contato com não indígenas ou sem contato algum. O pouco que se sabe vem de relatos, por ser uma prática mais íntima. A metodologia que poderia fornecer este dado seria a etnografia e até o presente momento da pesquisa nenhum etnógrafo fez este registro.³²

Por fim, fica demonstrado que se faz muito mais fundamental entender a perspectiva dos povos originários, se atentar ao contexto de modo de vida que estão inseridos, buscar compreender a cosmologia por trás dos interditos e não absolutizar e generalizar como uma prática tradicional milenar comum a todos. Existem nuances que permeiam os aspectos da conduta ao comparar distintos povos. E, deve-se buscar informações categóricas confiáveis sobre o tema para que não haja fuga da realidade e prejuízo aos envolvidos ou até estender para toda a comunidade indígena brasileira.

3.2 COSMOVISÃO INDÍGENA

Os povos tradicionais do Brasil tem a sua própria cosmovisão, isto é, de acordo com a sua cultura e crenças, eles possuem uma forma de entender e interpretar o mundo de forma diferente da maioria dos brasileiros. A constituição da humanidade indígena, o modo de lidar com a vida e a morte e o seu papel na sociedade está interligado com o sistema base de convicções da sua dinâmica cultural.

³¹ HOLANDA, 2008, p 55.

³² TEIXEIRA, Lucas Borges. **Damares erra dados sobre mortes de bebês indígenas e Comissão da Anistia**. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2019/08/09/damares-alves-infanticidio-indigena-e-comissao-de-anistia-uol-confere.htm>. Acesso em: 11/06/24.

Apesar de um estigma levantado em razão dos interditos, os povos originários usufruem de uma mentalidade que em muitos quesitos contribuem para uma vida mais harmônica e equilibrada entre o ser humano e o espaço. Eles forneceram muitos saberes medicinais, métodos de administrar e tornar a terra mais produtiva, sustentabilidade e dentre outros, que foram incorporados na sociedade, devendo ser reconhecido o seu valor e respeito a sua maneira de viver.

3.2.1 Vida e coletividade

Para os povos autóctones a constituição da humanidade da pessoa indígena vem a partir da aquisição de elementos exteriores, diante de suas vivências e experiências, é fruto do contínuo contato e relações com outros seres – outros indivíduos, animais, seres mortos, inimigos, o “homem branco” – por isso o coletivo é visto acima do individual, cada um é um ser social e é de suma importância a convivência em comunidade.

Para mais, a escolha do nome que a pessoa carregará pela maior parte da sua vida se dá após uma cerimônia de batismo. Conforme a criança cresce, ela desperta uma característica na qual ensejará em como se chamará baseado no simbolismo do nome escolhido e assim pertencerá à vida social. O nascimento e o ato de gerar filhos não significa parentescos e sim as trocas e relações compartilhadas.

Aqueles infantes que nascem portando alguma deficiência física ou mental, por exemplo, possuiriam uma dificuldade em participar das atividades sociais. Esta particularidade incorreria em um obstáculo nas experiências e trocas que trazem a característica de humanidade, de vir a se tornar uma pessoa. Nesse sentido, Holanda afirma que:

São os conhecimentos adquiridos sobre a vida social, o saber agir como deve ser, em respeito às prescrições, o saber ser social, que determina a natureza da consubstancialidade de um ser e esta definirá o parentesco consanguíneo (humano, animal, outro) e determinará assim, que tipo de agência que esse novo ser vai desempenhar (Vilaça 2002). Entretanto, intuo das etnografias lidas, que alguns neonatos nunca serão postos dentro desta dinâmica de relações, pois a eles carece “saber ser”. Podem tanto

tornarem-se outros – um animal, por exemplo – como serem excluídos de qualquer uma destas relações, tanto de parentesco quanto de afinidade.³³

A coletividade é o aspecto central na cosmologia indígena, por isso é usada como justificativa em muitas situações. O sentimento de bem-estar comunitário é um sistema de apoio que tenta cuidar de todos, tanto as alegrias como os problemas que são vivenciados por um indivíduo é compartilhado com todos. Como amostra dessa conjuntura temos:

A etnia Suruwahá localiza-se na bacia do rio Purus, sudoeste do Amazonas e conta com aproximadamente 144 membros. Para os Suruwahá, como para a maioria das etnias indígenas, a coletividade é importantíssima no que tange às decisões, escolhas e acontecimentos mais corriqueiros da vida. O coletivo está acima do individual. O nascimento de uma criança, por exemplo, é algo que interessa a todos os membros da tribo. Os problemas são compartilhados por todos, assim como as alegrias. Por isso, o nascimento de Sumawani e de Iganani, uma criança hermafrodita e outra com paralisia cerebral, é uma questão de toda a tribo indígena, não só dos pais e dos parentes. Entre os Suruwahá, o nascimento de uma criança que apresenta alguma anomalia física, bem como o de filhos considerados ilegítimos e o de gêmeos, é considerado uma maldição e uma ameaça ao bemestar de toda a tribo. Assim, há a prática do infanticídio entre eles quando ocorre um caso desse tipo.³⁴

O mesmo ocorre nas situações de ilegitimidade do neonato. Ao nascer e não ser reconhecida a paternidade é interdita a vida. A vida não é um estado antagônico à morte, e sim um estado de evolução contínua, ao adquirir a personalidade de um nome e ao pertencer à humanidade. O nascimento de um infante é o nascimento de um ser capaz de adquirir vida.

3.2.2 “Respeito-vergonha”

A ideia de “respeito-vergonha”, trazida pela antropóloga citada anteriormente, consiste em uma espécie de sistema jurídico que estabelece limites. São estabelecidos preceitos, que não são comuns a todos os povos indígenas, cada

³³ HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos? Sobre a criminalização do infanticídio indígena**. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, 2008, p. 17.

³⁴ PINEZI, Ana Keila Mosca. **Infanticídio indígena, relativismo cultural e direitos humanos: elementos para reflexão**. Revista Aurora, 2010, p. 07 e 08. Disponível em: https://www.pucsp.br/revistaaurora/ed8_v_maior_2010/artigos/download/ed/2_artigo.pdf. Acesso em: 07/12/23.

etnia tem as suas particularidades. Para aqueles que praticam a conduta de interdito de vida, é postulado o reconhecimento da prática, de que forma será feita e por quais razões de acordo com cada crença e povo. A seguir, está uma referência relatada sobre o confronto entre “normas”:

Ela estava na aldeia quando o padrasto de uma criança ilegítima, já com quatro anos de idade, aproveitou-se de um momento a sós com a criança e a sufocou. Embora todas as pessoas com quem Ireland conversou tenham desaprovado a atitude do padrasto “este homem fez uma coisa muito ruim” (tradução minha), diziam, ninguém o repreendeu publicamente. Todos esperavam a resposta do Cacique, da liderança da aldeia. Este, após ser colocado a par da situação, ele sentou-se, fumou tabaco e não falou nada.

No entanto, seu silêncio foi uma conclusão para o que estava em jogo. Duas prescrições Waurá não foram obedecidas: I) a ilegitimidade de uma criança sem pai, que não deveria ter sido consubstancializada – neste caso, a mãe havia agido mal por inseri-la na rede de relações sociais e II) o consenso de que nenhuma pessoa pode retirar a vida de outra pessoa. Se um neonato ainda não é uma pessoa, uma criança de quatro anos é. Tudo indicaria então que o incidente caracterizaria um “homicídio” se, entretanto, a primeira regra – e a mais importante – não tivesse sido quebrada. Segundo um informante:

Eu fiquei muito triste quando a criança foi morta. Este não é o nosso costume. Nós não matamos crianças que estão suficientemente crescidas para andar sozinhas e deter o conhecimento de nossa linguagem. Mas o que podemos fazer? Esta criança não tinha pai. Ela não deveria ter nascido. Se isso fosse evitado, de acordo com o nosso costume, nada disso teria acontecido.³⁵

O silêncio revela a instabilidade gerada naquela sociedade. O constrangimento frente a quebra de uma “regra” atinge a todos por infringir a dinâmica ali estabelecida. Aqueles que demonstram “respeito-vergonha” pelos outros são aqueles que adquirem humanidade, são apreciados, enquanto aqueles que a desrespeita são considerados perigosos e ruins.

Neste contexto, é possível observar que como toda sociedade, os povos autóctones buscam uma ordem em seus ambientes e possui uma coerência dentro do seu sistema. Assim como o direito, suas premissas contribuem para o fortalecimento da coesão de como funciona o seu modo de vida trazendo valores e moldando condutas, de modo que regula as relações sociais.

3.2.3 Morte

³⁵ PINEZI, 2010, p. 25.

A utilização de mitos é um forte marcador para os povos autóctones explicarem o mundo e como as coisas funcionam, cada grupo com as especificidades de suas histórias de acordo com o que crêem. Diferentes narrativas trazem a morte como uma espécie de punição (roubo das flautas por mulheres) ou o preço a se pagar (pelo cultivo do alimento e a interrupção da vivência daquele planta) ou ainda como uma espécie de ciclo de transformações.

Para morrer é necessário que antes haja um pertencimento, que fosse notado os primeiros sinais de independência e de consciência. O não pertencimento implica em não possuir uma parentalidade. Que por sua vez significa que não ocorreu as trocas e o desenvolvimento de adquirir humanidade, experiências, relações e formar laços, ou seja, ser um ser social.

Deste modo, fica evidente notar que dentro desta dinâmica cultural, os interditos de vida neonatais não consiste em matar uma pessoa, no sentido ocidental-cristã, devido a condição de “não-pessoa” não se fala em morte. Para que haja a morte é necessário que houvesse a transformação de retirada do âmbito social daquele ser que possuía humanidade. Ademais, os ritos funerários ocorrem somente para estes, já os neonatos não recebem estas cerimônias pela falta de pertencimento.

Dentro desta perspectiva não há que se falar de crime. Nesta conjuntura, é possível se aproximar do que é conhecido como crime impossível. Mesmo que a perspectiva ocidental-cristã acredite que esteja se cometendo um delito, o fato é que do ponto de vista dos poucos grupos que possuem esta tradição, a situação de não ter tempo em sociedade somada a falta de consciência de humanidade impedem que houvesse o resultado homicídio.

3.2.4 A não aceitação do interdito de vidas infantis pelos indígenas que vivem em comunidades que adotam a prática

Na primeira década do século XXI no Brasil, começou um movimento midiático em torno dos interditos de vidas indígenas a título de práticas tradicionais milenares, de modo que abriu margem a o entendimento que toda a comunidade indígena brasileira adotasse a conduta. Este feito desencadeou uma disputa entre o que é realidade e o que é sensacionalismo.

Na qualidade de trazer conhecimento a esta pesquisa, será apresentado um ângulo em que indígenas, que pertencem às comunidades que adotam a conduta, não aceitam a prática. Como se sabe, ao praticar a conduta de interditar a vida de um infante, é feito de modo mais particular possível e sem ritos funerários.

Todos os relatos que fugirem deste enquadramento podem ter sido acometidos com o acréscimo de um embaraço, cabendo a devida atenção. A forma como é exposto um relato por exemplo, com a caracterização de muitos estarem presentes no ato, e com a grande utilização de sentimentos e detalhes, proporcionando ao leitor um sentimento de empatia e dor somado à interpretação de que um número considerável de pertencentes da comunidade não estão de acordo com a prática, pode possuir alguma inconsistências ao contar os fatos.

A cartilha “Quebrando o silêncio: um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas”, traz uma ocorrência a respeito do poder de decisão dos pais e a não aceitação do interdito da vida por parte de um pai da etnia Kamayurá. Segue o relato de Paltu Kamayurá, pai de meninos gêmeos:

“Esse meu filho era gêmeo, tinha dois. Eles enterraram o outro. A enfermeira não me avisou que ela tinha gêmeos. Só na hora que nasceram as crianças, às duas horas da madrugada. Eu estava na minha casa e a minha esposa estava na casa da mãe dela. Aí, depois que nasceu, a pessoa veio falar prá mim que eram duas crianças. Eu levei um susto, né? Eles me avisaram que iam enterrar as duas. Aí eu falei que não, que eu precisava pegar pelo menos uma delas. Mas a família não queria que eu pegasse nem uma das crianças. Eu insisti e aí meu pai foi lá para segurar uma das crianças. Eles pegaram uma e enterraram a outra.”³⁶

O desfecho da história se deu com Paltu ficando com um dos neonatos. Contudo, há relatos de mães que ficaram com o seu infante e passaram a ser isoladas pela sociedade da qual pertenciam. Isso se justifica pela quebra do sistema “respeito-vergonha”, em que no instante em que se confronta um pressuposto, rompe a contínua aquisição de humanidade, que atenta o ser social e por consequência causa o distanciamento.

Pela falta de referências confiáveis e inquestionáveis sobre este âmbito, não foi viável transmitir mais exemplos. Por fim, neste tocante é imprescindível frisar uma preocupação com informações deturpadas que podem causar prejuízo de forma a

³⁶ SUZUKI, Márcia (org). **Quebrando o silêncio: um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas no Brasil**. (cartilha). Brasília, 2007, p. 12.

cercear direitos e causar violências institucionais a grupos que são marginalizados, invisibilizados e estigmatizados.

3.3 SEQUESTRO INSTITUCIONAL E A INTERFERÊNCIA DOS MISSIONÁRIOS AOS POVOS ORIGINÁRIOS

O sequestro institucional pode ser compreendido como uma manipulação indevida de instituições e organizações que defendem direitos legítimos mas que agem de modo que os ferem. No caso em tela, é possível observar que entidades que têm acesso a comunidades indígenas interferem na autonomia usando da sua aproximação e vulnerabilidade dos povos autóctones para atentar contra eles.

O sequestro institucional de indígenas ocorre por meio de práticas e políticas em que agências governamentais ou outras instituições os retiram de seus ambientes familiares. A justificativa que legitima é que oferecerão as garantias básicas como cuidados da saúde ou educação. Por conseguinte, levam as crianças sem o consentimento adequado dos pais, da comunidade, sem levar em conta as suas necessidades culturais.

A tática de raptar, historicamente, é uma forma de assimilação para suprimir a cultura, a tradição, os valores e as línguas dos povos originários. Isso faz com que haja uma ruptura geracional em que há a fragmentação da cultura, dificultando o processo de transmissão de conhecimentos e práticas atinentes ao seu modo de ser e viver. Muitas comunidades indígenas têm resistido a essa violência buscando o judiciário, e infelizmente acabam por descobrir a perpetuação desse crime com a autorização de adoção de suas crianças.

Em 2018, na cidade de Dourados no estado do Mato Grosso do Sul, crianças indígenas estavam frequentemente sendo retiradas do seu seio familiar pelo Conselho Tutelar.

O relatório divulgado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) de Dourados oficializa as frequentes denúncias feitas pela Aty Guasu, grande assembleia Guarani e Kaiowá: crianças indígenas estão sendo retiradas das aldeias quase que semanalmente pelo Conselho Tutelar e levadas para abrigos da região Cone Sul do MS. A realidade foi denunciada pela organização indígena ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e ao comissário da Organização dos Estados Americanos (OEA), em reunião realizada em novembro na capital federal.

[...]

A Aty Guasu, em carta divulgada em outubro, evidencia os abusos do poder público na retirada das crianças de suas famílias. Segundo a organização, a forma como são feitas as intervenções pelos “órgãos de proteção” desrespeita o modo de vida física e cultural do povo Guarani e Kaiowá, e são fundamentadas em “conceitos e interpretações racistas, preconceituosas, primárias, ignorantes à diversidade dos povos indígenas”. Tais ações, segundo o conselho, afrontam os direitos específicos, costumes e organização social do povo.³⁷

O próprio sistema de proteção à infância e adolescência, vem agindo como um instrumento para praticar violências. Nesse percurso muitos direitos e garantias são feridos, rouba a pouca autonomia que os povos tradicionais têm. A proximidade com a comunidade é usada para o monitoramento e intervenção que comprometem a identidade cultural e os laços familiares.

É evidente que seja um movimento de assimilação, de suprimir as culturas indígenas. Isso se mostra incontestável ao observar a proporção do número de crianças dos povos autóctones em relação a não-indígenas que se encontraram nas instituições segundo um levantamento do órgão indigenista em 2018.

O levantamento do órgão indigenista aponta que 88% das instituições de acolhimento são particulares – não governamentais. Elas acolhem um total de 65 crianças e jovens indígenas, 50 só em Dourados (MS). Caarapó, Ivinhema, Maracajú e Rio Brilhante abrigam os outros 15 indígenas. Dos 65 indígenas, 20 são crianças de até cinco anos de idade, na primeira infância; oito foram retirados de suas mães com menos de 1 ano; três retirados ao nascer, com poucos dias de vida. Em porcentual, 63% são de 0 a 11 anos e 37% de 12 a 17. Sexo: 69% meninas e 31% meninos.

Reforçando a posição da Aty Guasu, o CCNAGUA reforça que o caso reforça os “abusos do poder público na retirada de crianças de suas famílias”. Destaca ainda que “casos semelhantes de sequestro institucional têm ocorrido no oeste do Paraná, conforme denunciou representantes daquelas comunidades”.³⁸

Naquele ano, na cidade de Dourados (MS) existia uma população de aproximadamente 215 mil habitantes, das quais 21 mil eram indígenas. Entretanto, como pode se observar, 60% das crianças eram de etnia indígena de algum dos

³⁷ MIOTTO, Tiago. **Racismo institucional: justificando pobreza, Estado retira crianças de suas famílias Guarani e Kaiowá | Cimi**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/03/racismo-institucional-justificando-pobreza-estado-retira-criancas-de-suas-familias-guarani-e-kaiowa/>. Acesso em: 26/06/24.

³⁸ SANTANA, Renato. **Nação Guarani se manifesta contra “sequestro institucional” de crianças no MS e prisões no Oeste do PR**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/04/nacao-guarani-se-manifesta-contrasequestro-institucional-de-criancas-no-ms-e-prisoas-no-oeste-do-pr/>. Acesso em: 26/06/24.

povos autóctones. A seguir, um trecho da vivência de uma mãe que teve seu filho raptado.

Caracterizada como insana e sob critérios de pobreza, Élide Oliveira, moradora do tekoha Nhuverá, teve o filho apartado de seus braços sete dias após o nascimento. Com apenas uma semana de vida, WR, (abreviação do nome dado pelo juiz) foi levado pelo Conselho Tutelar para o abrigo Lar Santa Rita, em Dourados.

Em reunião do conselho da Aty Guasu, Élide denunciou a triste experiência vivida no dia em que seu filho fora retirado. Segundo a indígena Guarani Kaiowá, seu filho foi levado pelo Conselho Tutelar sob o argumento de que “iria realizar uma consulta médica”. A violência ocorreu em fevereiro de 2015.

Após três anos, a indígena é considerada “causadora de confusão mental ao seu filho” e por isso foi proibida de visitar seu filho por dois meses. “Eu amo muito o meu filho. Não estou sozinha, hoje existe muitas mães desesperadas, na mesma condição que eu me encontro”. Élide é porção de uma realidade maior de violações. São violações étnicas.³⁹

Por vezes, é alegado a falta de condições de proporcionar uma vida adequada pela carência de alimentação, saúde e outros recursos, porém, é dever do Estado que chegue uma condição mínima e digna de subsistência às comunidades. O poder público negligencia e propicia uma ambiente em que possa ser legitimada a violência institucional de sequestrar crianças indígenas.

Ademais, é evidenciado um teor racista, colonial, intervencionista e anti-indígena que persiste em fazer com que haja uma dependência do Estado em vez de propiciar autonomias. “O advento moderno tenta desenvolver e introduzir seu próprio antídoto para o veneno que inocula.”⁴⁰ Um panorama semelhante e mais avançado ocorreu com os Parkategê:

[...] foi a sociedade branca que, na sua expansão voraz e cruel, levou a destruição e a morte aos índios Parkatejê do sul do Pará. Não só eliminou fisicamente um grande número de pessoas, mas semeou no interior da tribo a desagregação social, a desmoralização, a doença, a fome, a exploração – condições de rendição incondicional do índio à sociedade “civilizada”. O branco levou à tribo o desequilíbrio demográfico, o comprometimento das linhagens e da organização social. Os Parkatejê assumiram heroicamente a rendição, entregaram suas crianças órfãs aos brancos, para que, ao menos, sobrevivessem, ainda que como filhos adotivos. Mais tarde, quando

³⁹ MIOTTO, Tiago. **Racismo institucional: justificando pobreza, Estado retira crianças de suas famílias Guarani e Kaiowá | Cimi**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/03/racismo-institucional-justificando-pobreza-estado-retira-criancas-de-suas-familias-guarani-e-kaiowa/>. Acesso em: 26/06/24.

⁴⁰ SEGATO, Rita Laura. **Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial**. 2012 Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533#tocto1n3>. Acesso em: 26/06/24.

conseguiram organizar a sua resistência contra o branco e conseguiram reorganizar a sua sociedade, saíram em busca das crianças dispersas, agora já adultas, disseminadas até por regiões longínquas, para que voltassem à sua tribo, para que compartilhassem a saga do povo Parkatejê. Até mesmo pessoas que nem ao menos sabiam de sua origem indígena, porque os brancos lhes negaram essa informação, foram surpreendidas no meio de um dia, na casa adotiva, pela visita do velho chefe indígena, que lhes anunciava ter vindo buscá-las para que retornassem à sua aldeia e ao seu povo, que as esperava” (São Paulo: Hucitec, 1991: 10).⁴¹

Fica claro desse ângulo que o Estado é que deveria ser criminalizado. No exercício do seu poder é aplicada uma violência etnocida que tenta deliberadamente destruir a identidade cultural dos povos originários.

Diante do contexto de interdito de vidas indígenas, o poder estatal legitima que violências ocorram a título de direito à vida. Rita Segato afirma que essa expressão se refere a dois tipos diferentes de direito: a proteção do sujeito individual de direitos ao direito individual à vida; e ao direito à vida dos sujeitos coletivos de proteger a vida de povos enquanto povos. Em conformidade com a segunda definição, a antropóloga aponta que:

Por este segundo encontrar-se muito menos elaborado no discurso jurídico e nas políticas públicas, é a ele que deveríamos dedicar a maior parte de nossos esforços de reflexão, e a nossa imaginação deveria ser colocada a trabalhar para brindar maior proteção legislativa, jurídica e governamental aos sujeitos coletivos de direitos. Defendo que a prioridade é salvar a comunidade onde ainda há comunidade, e salvar o povo onde ainda persista um povo.⁴²

É construído um cenário em os indígenas se mantiveram estagnados, remetendo as ideias coloniais de selvageria e de uma sociedade primitiva. Mas como em todas as sociedades, os processos históricos são “vivos”. A historicidade dos povos originários foi influenciada por condições sociais, políticas e culturais em cada época que viveram.

Todos estão sujeitos ao tempo e à mudança. É importante que haja a interpretação da construção das narrativas e em que contexto estavam inseridas. Conforme o tempo foi passando, uma nova identidade indígena foi sendo desenhada e fenômenos como o interdito de vidas se encontram com um tempo e espaço determinados. Rita Segato indica que:

⁴¹ SEGATO, Rita Laura. **Que cada povo trame os fios da sua história**. 2014, p.2 Disponível em: https://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1190056936_Rita%20Segato%20-%20INFANTICIDIO.pdf. Acesso em: 26/06/24.

⁴² SEGATO, 2014, p.4.

[...] cada povo é percebido não a partir da diferença de um patrimônio substantivo, estável, permanente e fixo de cultura, ou uma episteme cristalizada, mas sim como um vetor histórico. A cultura e o seu patrimônio são percebidos como uma decantação do processo histórico, sedimento da experiência histórica acumulada em um processo que não se detém. O caráter cumulativo desse sedimento se concretiza no que percebemos como usos, costumes e noções de aparência quieta e repetitiva, que o conceito antropológico de cultura apreende, estabiliza e postula como seu objeto de observação disciplinar. No entanto, quem regressou a seu campo etnográfico dez anos depois sabe que essa aparência de estabilidade não é mais do que uma miragem, e que usos e costumes não são nada mais do que história em processo.⁴³

Diante os encontros interculturais, a prática do interdito de vidas indígenas causou estranhamento, e dentre as reações a este acontecimento está a tentativa de intervenção. Em 1957, Roberto Cardoso de Oliveira descreveu sobre o comportamento de missionárias católicas dentro da aldeia do povo de etnia Tapirapé e Pinezi ilustra essa ocorrência:

Por questões relacionadas à sobrevivência, os Tapirapé tinham como costume eliminar o quarto filho. Assim, segundo eles, a população se manteria em número reduzido (aproximadamente 1000 habitantes) e poderia garantir que o ecossistema local supriria as necessidades de sobrevivência do grupo. Essa prática acompanhava os Tapirapé por muito tempo, por isso, estava enraizada entre eles. Tanto que, na época da pesquisa feita por Cardoso de Oliveira, o número de habitantes da aldeia era de apenas 54 indígenas mas eles continuavam a praticar o infanticídio. As missionárias, diante do infanticídio do quarto filho, argumentaram contra essa prática evocando princípios religiosos sobre a vida como um dom divino e que por isso precisa ser preservada. Com esse argumento, o que as freiras diziam não tinha sentido para os Tapirapé que valorizavam, prioritariamente, a vida da coletividade e não a do indivíduo. No entanto, ao mudarem a argumentação e ao focalizarem sobre a questão da grande diminuição dos indivíduos na aldeia, ameaçada ainda mais com o infanticídio do quarto filho, as freiras tiveram uma resposta positiva dos indígenas que viraram essa prática tradicional e que parecem tê-la abandonado.⁴⁴

Os missionários evangélicos são uma forte presença que obscura os povos indígenas. Eles possuem o objetivo de evangelizar **todos** os povos indígenas isolados ao redor do mundo. Uma manifestação de uma atuação etnocida e

⁴³ SEGATO, Rita Laura. **Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial**. 2012 Disponível em:

<https://journals.openedition.org/eces/1533#tocto1n3>. Acesso em: 26/06/24.

⁴⁴ PINEZI, Ana Keila Mosca. **Infanticídio indígena, relativismo cultural e direitos humanos: elementos para reflexão**. Revista Aurora, 2010, p. 07 e 08. Disponível em: https://www.pucsp.br/revistaaurora/ed8_v_maior_2010/artigos/download/ed/2_artigo.pdf. Acesso em: 07/12/23.

genocida. Mesmo com a FUNAI orientando o não contato em respeito à segurança, eles foram responsáveis por causar mortes, não só no Brasil, pela transmissão de doenças.

Os Yanomami formam o maior povo relativamente isolado da América do Sul. Eles vivem nas florestas e montanhas do norte do Brasil e do sul da Venezuela. Em 1967, a filha de um missionário MNTB chegou ao território Yanomami no norte do Brasil carregando sarampo, que logo infectou os Yanomami, uma população altamente vulnerável. A MNTB estava mal preparada para lidar com a epidemia que se seguiu e acabou infectando 165 e matou 17 indígenas Yanomami.

Os missionários não se mostraram preocupados nem se declararam culpados por esta catástrofe. Um deles pontuou: “Foi difícil aceitar que muitos dos nossos amigos passaram para a eternidade sem conhecer Cristo. No entanto, sabemos que Deus nunca comete um erro”. Outro missionário da MNTB reclamou que os Yanomami pareciam contentes com a sua cultura e não estavam dispostos a acumular bens materiais através do trabalho e da poupança.

Em 1987, a MNTB contactou secretamente uma comunidade Zo'é no norte do Brasil. Pouco tempo depois, muitos adoeceram de gripe e malária, às quais não tinham imunidade. Entre 1982 e 1988, a comunidade perdeu cerca de 25% de sua população original para estas doenças. Jirusihú, um homem Zo'é, disse à Survival: “Antes, quando não havia homem branco, os Zo'é não tinham doença. No passado havia muitas crianças, mulheres. Hoje em dia, não há muitas”.⁴⁵

Alguns missionários realizam verdadeiros sequestros de crianças indígenas a título de resgates. A intitulada “Lei de Muwaji” (PLC 119/2015) é um aparato dos religiosos em conjunto com o Estado que dará permissão da retirada de crianças com a justificativa que correm riscos. Antropólogos afirmam que se esconde na verdade um “esforço de evangelização” nas comunidades indígenas.

Outro ponto observado pelos estudiosos é que existe uma série de pressupostos falsos indicados como expressões e práticas culturais comuns a toda comunidade indígena, o que claramente revela um discurso de viés religioso. No mesmo artigo foi posto em discussão que:

Dameres Alves, Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, é co-fundadora de uma ONG evangélica chamada Atini, que está por trás de um controverso projeto de lei no Congresso conhecido como Lei de Muwaji. Se este projeto de lei for aprovado, dará ao Estado, e por extensão aos missionários, o poder de retirar as crianças indígenas das suas comunidades por mera suspeita de que elas possam estar em risco. É fácil entender como esta lei poderia ser manipulada e subvertida por grupos

⁴⁵ INTERNATIONAL, Survival. **É preciso manter missionários evangélicos longe de povos indígenas isolados**. 2020. Disponível em: <https://www.survivalbrasil.org/artigos/missionarios#perigosos>. Acesso em: 27/06/24.

evangélicos que já têm uma longa história de remoção de crianças indígenas das suas comunidades sob vários pretextos.⁴⁶

O intuito da criação dessa lei é marcar de forma mais explícita que a pessoa indígena, a comunidade indígena toda a sua cultura e tradição são inimigos do Estado. O próprio ex-presidente da FUNAI declarou que o PLC tem caráter discriminatório. A PLC 119/2015 tem como pressupostos que o “infanticídio” é uma prática que causa centenas de mortes todos os anos, que é necessário regular esse falso cenário, que trata de um conflito entre a vida e a cultura e que a lei deveria conter medidas coercitivas e de ensino sobre os direitos humanos.

O texto original passou por mudanças e foi acrescentado um rol chamado “práticas que atentam a vida” que trouxeram crime de abuso sexual, estupro individual ou coletivo, escravidão, tortura, abandono de vulnerável e violência doméstica, condutas que já são tipificadas no ordenamento. O direito penal é a arma que o poder público tem e utiliza para marcar quem está contra ele:

Enquanto a Democracia seria supostamente para todos, a legislação penal fala sempre, de formas mais encobertas ou mais explícitas, da figura de um outro ou inimigo, para se entronizar em oposição a ela. Então, propõe o jurista: o Estado é de todos, porém, para se constituir, projeta (e, de fato, e-jeta), por meio do Direito Penal, a figura de um alheio a ela e o postula, pela mesma manobra, como inimigo.⁴⁷

O que se enfrenta é um Estado que permanece com um imperialismo cultural que não cessa em suprimir a etnia indígena, o seu espaço e a sua dinâmica cultural. Sobre este assunto, Segato afirma do uso estratégico de instrumentos internacionais que inviabilizam e fraquejam o discurso de relativismo cultural:

O caso limite do infanticídio indígena nos ensina que, em um ambiente dominado pela episteme da colonialidade e sob a hegemonia dos discursos dos direitos universais, não resta margem para defender a autonomia em termos de cultura, ou seja, em termos relativistas e do direito à diferença. É, definitivamente, impossível apresentar uma estratégia de defesa da devolução das autonomias a sociedades sob intervenção e mantidas em condições quase similares a campos de concentração durante 500 anos, se estas contradizem com suas práticas e normas os direitos humanos universais e os direitos estatais em um campo tão sensível como os direitos da infância, que por isso mesmo são sempre eleitos para afirmar a superioridade moral e o direito à missão civilizadora do colonizador. Em

⁴⁶ INTERNACIONAL, 2020.

⁴⁷ SEGATO, Rita Laura. **Que cada povo trame os fios da sua história**. p.5. Disponível em: https://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1190056936_Rita%20Segato%20-%20INFANTICIDIO.pdf. Acesso em: 03/07/24.

outras palavras, frente à dominação estatal e à construção do discurso universal dos direitos humanos das Nações Unidas, torna-se estrategicamente inviável defender uma autonomia em termos de relativismo cultural.⁴⁸

A antropóloga argumenta que a forma que o Estado deveria agir é regulando em um primeiro momento a sua própria intervenção e administração garantindo a deliberação e a capacidade de que os povos originários possam implementar o seu projeto histórico. Mas o que ocorre é uma violência de super vigilância e agentes do Estado e missionários que forçam a mudança das estruturas tradicionais para o pensamento ocidental-cristão fragmentando a diversidade cultural autóctone.

Por fim, vale demonstrar aqui que a dificuldade em dar autonomia aos povos autóctones se dá ao interesse do acesso e dos recursos das terras indígenas. Toda esta trama é montada e alimentada para que não haja a perda do poder e do domínio sob esta sociedade e o seu espaço ocupado. Se manifestando através de políticas que restringem direitos e liberdades e marginalizando-os socialmente.

⁴⁸ SEGATO, Rita Laura. **Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial**. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533#tocto1n3>. Acesso em: 26/06/24.

4. A CRIMINALIZAÇÃO DO INDÍGENA

A criminalização da pessoa indígena consiste em indicar que a sua diferença cultural em comparação a dos não-indígenas é criminosa. Tudo que envolve a sua cosmologia, a sua tradição, o seu saberes, a sua língua, a forma de se vestir e o modo de se viver e de tratar o mundo implica em uma criminalidade baseada apenas em um “choque cultural”. Um choque cultural que é perpetuado até os dias de hoje em virtude da segregação, discriminação e marginalização.

Este choque cultural deveria há muito tempo ser superado. Entretanto, frente às contínuas violências praticadas pelos grupos dominantes, os povos originários permaneceram invisibilizados e vulnerabilizados fazendo com que ainda nos dias de hoje a sua cosmologia seja pouco conhecida. Este fato, revela que a grande comunidade tradicional, que conta com mais de um milhão de indivíduos, enfrentam a barreira da exclusão que é justamente a causa da sua vulnerabilidade e invisibilidade.

A exclusão se dá em razão do fenômeno histórico do colonialismo que difundiu a ideia de primitivismo. Ao conservar a classe dominante no poder, o Estado possuiu e possui os aparatos e mecanismos que sustentaram o local do indígena na sociedade designada pelos portugueses. O direito penal é uma das armas utilizadas para manter o controle e o domínio sobre os povos autóctones. Aquele que tem como único resultado a punição, é usado para manipulação e enfraquecimento dos indígenas.

O Direito Penal, de cariz seletivo, repressivo e estigmatizante, é o instrumento de que se vale o Estado, com frequência, como primeira medida, para resolver os problemas sociais que afetam a ordem econômico-social hegemônica, em detrimento de outras funções de controle social. Ao mesmo tempo, é o mecanismo conformador de suas finalidades e orientação política, quando se faz exercer sobre indivíduos criminalizados. Não raros são os discursos de agentes públicos e políticos pelo endurecimento de penas e supressão de direitos subjetivos de investigados, acusados e condenados, como resposta à sociedade da eficaz proteção que o poder punitivo representa na repressão de condutas, em tese, lesivas por si à ordem e à paz sociais.⁴⁹

⁴⁹ SILVA, Tédney Moreira da. **No banco dos réus, um índio: criminalização de indígenas**. São Paulo: IBCCRIM, 2016, p.15.

O controle social por meio da repressão da conduta do comportamento dos povos tradicionais é o modo de contenção da autonomia que tentam restringir e impedir a participação deste grupo na sociedade e na vida política reduzindo a sua posição para uma comunidade que deve ser tutelada. Políticas públicas são utilizadas como ferramentas para o monitoramento e controle dos seus corpos e espaços.

Obstar a participação ativa no meio social é assegurar o desenvolvimento e o caminho que a sociedade siga conforme os desejos da classe dominante. Por isso, apesar da resistência e dos avanços, é observado um enredo que alimenta o retrocesso como uma forma de restrição de suas liberdades e garantias. Neste sentido, para fomentar a necessidade do retorno da tutela de forma legitimada é disseminada uma irreal identidade indígena.

É a formulação arquetípica de quem seja o índio que exerce o papel primeiro de criação da identidade indígena, que, por sua vez, é criada conforme interesses políticos que se queiram assegurar. A atribuição genérica de características raciais, de práticas sociais estereotipadas ou de elementos definidores de uma natureza boa ou má dos indígenas é, em outros termos, o exercício de um poder dado pela própria capacidade de definir, opondo o definidor (sujeito cognoscente) do definido (objeto cognoscível). Desse modo, “[a] política indígena é (...) uma elaboração ativa que permanentemente articula práticas sociais e cosmologias com situações específicas” (Carneiro da Cunha, 2009, p. 130), constituindo-se em processo marcado pela intensidade do contato interétnico estabelecido.

⁵⁰

A política indigenista é um exemplo claro da criminalização institucional do autóctone. A acepção de que seriam aceitos e integrados à sociedade com a condição que abrissem mão das singularidades faz parte do discurso de missionários.

Ter a sua identidade estereotipada e estigmatizada, cria no senso comum um indígena genérico, por isso ao tratar dos interditos de vida praticado por alguns povos em um ambiente fora da academia é notável a impressão daqueles que não são detentores de um conhecimento mínimo uma noção que generaliza. Silva *apud* Darcy Ribeiro apresenta que:

Para esse antropólogo, a transfiguração étnica é o processo de formação e transformação de etnias indígenas na passagem de sua condição de

⁵⁰ SILVA, 2016 p. 24.

isolamento à de integração à “sociedade nacional”, causado por fenômenos sociais de origem ecológica, biótica, tecnológica-cultural, socioeconômica e ideológica. Há uma mutação cultural e social dos indivíduos que têm o ethos redefinido, transformando-se de “índios-tribais” em “índiosgenéricos”. Estes, por sua vez, não são considerados como civilizados e, ao mesmo tempo, afastam-se das vivências culturais passadas. Tornam-se indivíduos sem identidade social definida.⁵¹

Por fim, a criminalização dos povos tradicionais os levam ao judiciário, onde sofrem uma política de neutralização e supressão da sua diversidade cultural. Para Silva, se a unicidade de ordenamento jurídico, a centralização do poder político e o respeito à dignidade da pessoa humana são elementos essenciais da natureza estatal, a resolução de conflitos que envolvam os indígenas é simbólica.

Nas questões jurídicas em que os indígenas e seus povos estejam presentes não poderia ser outra a atuação do Direito Penal, teorizado e aplicado. Se a unicidade de ordenamento jurídico, a centralização do poder político e o respeito à dignidade da pessoa humana são elementos indissolúveis da natureza estatal na contemporaneidade, resolver conflitos nos quais os indígenas se envolvam só se pode dar de maneira simbólica – e, logo, ineficaz – pois o contrário redundaria no revolver injustiças irreparadas e latentes desde sua formação. Seja pelos escassos debates dogmáticos, seja pela ignorância de sua aplicação, o Direito Penal para indígenas representa a lógica de se sustarem conflitos enraizados no próprio ato de constituição do Estado, de supedâneos etnocêntrico, etnocida e genocida.⁵²

A utilização do sistema de justiça é aplicado de modo diverso do que se espera. A resolução de conflitos é simbólica, entretanto não é quando o indígena está no lugar de “causador” do conflito. Este comportamento traz à tona um caráter etnocêntrico. O fato de ser indígena, de estar fora do padrão de comportamento e modo de vida do resto da nação faz com que seja imposta a criminalização como arma para ser controlada. Não há apenas a criminalização do interdito de vidas indígenas e sim a criminalização do povo indígena.

4.1. ESTUDO DE CASO

Com o intuito de satisfazer a curiosidade despertada sobre os interditos de vidas indígenas, iremos tratar do caso citado na introdução que provocou o interesse pela pesquisa. Trata-se de um neonato que foi enterrado vivo após o nascimento e

⁵¹ SILVA, 2016, p.27.

⁵² SILVA, 2016, p.16.

em virtude de uma denúncia anônima foi resgatado e levado ao hospital em 2018 na cidade de Canarana/MT.

A explanação será baseada no acompanhamento das reportagens com o intuito de observar de que forma é apresentada a sociedade os interditos de vidas. As mídias jornalísticas estão presentes no cotidiano de muitos brasileiros de modo que são capazes de influenciar o senso comum apenas na maneira de compartilhar a informação.

4.1.1 Exposição das notícias

Ao retomar as buscas pelo fato ocorrido, foi utilizado o site de pesquisa “Google” e a busca por “indígena enterrada viva”. Ao se valer dos resultados, foi observado que as manchetes apresentavam um padrão em comum para retomar o caso mesmo após os anos ou meses e, as chamadas das notícias são estigmatizantes. Segue abaixo as imagens das manchetes:

Notícia 01 - 2018

Índia recém-nascida é resgatada após ser enterrada viva em MT; veja vídeo

Polícia foi até o local e descobriu que criança estava viva depois que recebeu denúncia de que bebê havia sido enterrado em quintal. Família disse à polícia que achou que a criança estivesse morta.

Por Denise Soares, G1 MT

06/06/2018 08h53 · Atualizado há 6 anos

Fonte:<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/indio-recem-nascido-e-resgatado-apos-ser-enterrado-vivo-por-familia-que-achou-que-ele-estava-morto-em-mt-veja-video.ghtml>

Notícia 02 - 2018

Polícia apura suposto envolvimento de mãe e avó de índia recém-nascida enterrada viva em MT

Família seguiu costumes indígenas e enterrou a menina por pensar que ela morreu após o parto. Criança foi transferida para UTI em Cuiabá.

Por Denise Soares, G1 MT

07/06/2018 11h59 · Atualizado há 6 anos

Fonte:<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/policia-apura-sup-osto-envolvimento-de-mae-e-avo-de-india-recem-nascida-enterrada-viva-em-mt.ghtml>

Notícia 03 - 2018

Famílias materna e paterna querem guarda de bebê indígena que foi enterrada viva logo após o parto em MT

MPE diz que decisão sobre o destino da criança será tomada após estudo psicossocial e exame de DNA. Ainda segundo MPE, a mãe visita a filha, mas o vínculo afetivo não foi criado.

Por **Lidiane Moraes, G1 MT**
06/09/2018 19h36 · Atualizado há 5 anos

Fonte:<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2018/09/06/familias-materna-e-paterna-querem-guarda-de-bebe-indigena-que-foi-enterrada-viva-logo-apos-o-parto-em-mt.ghtml>

Notícia 04 - 2019

Guarda de bebê indígena enterrada viva em MT deve ser avaliada e pai pode ficar com a filha

Recém-nascida foi encontrada por policiais e passou 6 horas debaixo da terra em Canarana. Avó e bisavó foram presas na época e hoje respondem pelo crime em liberdade.

Por **Denise Soares, G1 MT**
13/03/2019 12h05 · Atualizado há 5 anos

Fonte:<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/03/13/guarda-de-bebe-indigena-enterrada-viva-em-mt-deve-ser-avaliada-e-pai-pode-ficar-com-a-filha.ghtml>

Notícia 05 - 2020

Bisavó acusada de enterrar recém-nascida indígena que foi resgatada viva após 6h vai a júri popular em MT

O resgate foi gravado em imagens de vídeo, momento em que se constatou que a vítima, apesar de enterrada à aproximadamente 6 horas, estava viva.

Por **Flávia Borges, G1 MT**
22/05/2020 16h11 · Atualizado há 4 anos

Fonte:<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/05/22/bisavo-acusada-de-enterrar-recem-nascida-indigena-que-foi-resgatada-viva-apos-6h-vai-a-juri-popular-em-mt.ghtml>

Notícia 06 - 2022

Bisavó que enterrou bebê indígena viva em Canarana tem recurso negado

Defesa da indígena acusada alega imparcialidade dos jurados e risco de vida, mas Justiça mantém local do júri da bisavó

Fonte:<https://www.semana7.com.br/justica/bisavo-que-enterrou-bebe-indigena-viva-em-canarana-tem-recurso-negado/57976>

4.1.2 Descrição do caso

No dia 05/06/2018 em uma cidade chamada Canarana no Mato Grosso (838 Km de Cuiabá) a polícia militar recebeu uma denúncia em que afirmavam que um Neonato havia morrido após o parto e teria sido enterrado no quintal de uma casa sem passar pelo IML.

A mãe do infante que acabava de nascer tinha 15 anos. Ela sentiu contrações e foi ao banheiro onde teve um parto normal sozinha enquanto os outros indígenas estavam do lado de fora. Conforme o relato de um policial, o neonato teria caído no banheiro e batido a cabeça. Então, a família observou. Como não se ouviu choro ou qualquer outra reação, acreditaram que tinha falecido. Um dos anciões levou o recém-nascido, sem a mãe ou a avó perceberem, e enterrou.

Com o título “resgate”, foi narrado que quando os policiais se aproximaram do buraco que havia sido indicado, se ouviu baixinho alguns sons. Logo em seguida cavaram com a enxada delicadamente. Com uma profundidade de aproximadamente 50 centímetros, o infante foi encontrado com vida.

Sobre este momento foi relatado pelos agentes presentes:

Um dos policiais começou a cavar com uma enxada, com muito cuidado e devagar, até que puxou um pano. Nisso, ele ouviu um gemido, quase um

choro, como se a criança estivesse resmungando. Ele gritou 'a criança está viva!'⁵³

A ação de desenterrar foi filmada e está disponibilizada até a presente data para ser assistida. Foi chamada uma ambulância até o local e de acordo com a reportagem, uma ambulância levou até o hospital da cidade, porém, na gravação, uma das últimas falas finalizam o vídeo afirmando que iriam levar a criança até o hospital por meios próprios para ser mais rápidos.

De acordo com a notícia o bebê foi transferido para o Hospital Regional de Água Boa onde permaneceu internado. Os médicos descobriram que houve um afundamento do crânio e duas fraturas na cabeça de acordo com os exames.

A despeito da investigação policial, a mãe e a avó foram conduzidas para a delegacia, onde prestaram os seus depoimentos à polícia civil. A investigação foi aberta pela Polícia Civil de Canarana. Por fim, findou a primeira matéria dizendo que nenhuma pessoa havia sido presa até a manhã do dia seis de junho do mesmo ano.

Na Segunda reportagem foi levantada a suposição de um suposto envolvimento da mãe e da avó. Como novos fatos surgiram que a infante permaneceu por 6 horas enterrada. A bisavó teve seu nome e a sua idade reveladas (K.K). K.K. foi presa. Ela alegou que a recém-nascida já estivesse morta já que não chorou.

Na matéria foi exposto que segundo Deuel Paixão de Santana, o delegado, a bisavó teve a prisão convertida em preventiva depois de passar por audiência de custódia. Em seguida, K.K. foi encaminhada para uma cadeia pública na cidade de Nova Xavantina, que fica a 651 km de Cuiabá.

Deuel Paixão de Santana, informou ao G1 que possuem 10 dias para concluir o inquérito e que vão traçar uma linha de investigação para saber se houve participação ou não da mãe e da avó. Até aquele momento, a única pessoa aprisionada era a bisavó, que ficou apontada como a pessoa que enterrou o neonato.

⁵³ SOARES, Denise. **Índia recém-nascida é resgatada após ser enterrada viva em MT; veja vídeo.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/indio-recem-nascido-e-resgatado-apos-ser-enterrado-vivo-por-familia-que-achou-que-ele-estava-morto-em-mt-veja-video.ghtml>. Acesso em: 01/07/24.

Além da bisavó, avó e a adolescente, o delegado já ouviu funcionários da Fundação Nacional do Índio (Funai) e da Casa de Assistência à Saúde Indígena de Cuiabá (Casai). Vizinhos e indígenas também serão ouvidos na delegacia nos próximos dias.

De acordo com a Secretaria de Estado de Saúde (SES), a menina foi trazida numa Unidade de Terapia Intensiva (UTI) aérea. Ela chegou às 19h40 desta quarta-feira (6) na capital e foi levada para a Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá, onde está internada em uma UTI neonatal.

Antes, a criança estava internada no Hospital de Água Boa, a 736 km de Cuiabá. Segundo a SES, a bebê está com hipotermia grave e distúrbio de coagulação, conforme informou a pediatra de Água Boa, e, por isso, foi necessária a transferência para UTI Neonatal em Cuiabá.⁵⁴

Teve um momento em que o artigo afirmou que a bisavó fez “seguindo o costume da comunidade indígena, ela enterrou o corpo no quintal, sem comunicar os órgãos oficiais”.

Para finalizar essa reportagem, a bisavó teve a prisão convertida em preventiva depois de passar por audiência de custódia. Na decisão, o juiz Darwin de Souza Pontes, da 1ª Vara de Canarana, até aquele dia, a ordem pública como motivo para determinar a prisão preventiva de K.K. Ela deve responder por tentativa de homicídio.

No dia 06/09/2018 a terceira notícia revelou que a família dos pais da indígena disseram que tinham o interesse em ter a guarda da infância. Entretanto foi afirmado que para isso ocorrer deveria esperar o resultado de um estudo psicossocial e o exame de paternidade. O recém-nascido se encontrava em um abrigo em que as visitas familiares eram permitidas informou que apesar das visitas a mãe do bebê não amamenta e que “um vínculo mais forte entre as duas não foi formado”

Ademais o O Ministério Público Estadual informou que duas ações sobre o caso transmito da Justiça uma de natureza cível e a outra de criminal o processo criminal irá apurar se a avó ou a bisavó são responsáveis pela “tentativa de infanticídio”. Na esfera cível a justiça analisa quem seria “o parente ou não parente

⁵⁴ SOARES, Denise. **Polícia apura suposto envolvimento de mãe e avó de índia recém-nascida enterrada viva em MT.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/policia-apura-suposto-envolvimento-de-mae-e-avo-de-india-recem-nascida-enterrada-viva-em-mt.ghtml>. Acesso em: 01/07/24.

mais adequado para ter a guarda da criança”. Outrossim foi exposto que o neonato permaneceu por mais de 30 dias na UTI⁵⁵

Na quinta notícia, O G1 traz uma informação nova ao reportar que o neonato, com 10 meses e na época, ficou sob a guarda da FUNAI e acolhida na casa da Criança e do Adolescente Hygino Penasso Na cidade de Canarana. Nesta reportagem é afirmado que o infante chegou a passar 6 horas debaixo da terra, Que os pais do Infante são indígenas de etnias diferentes e Por esta razão o MPE é do Mato Grosso intimou a Casai sobre se era viável continuar o tratamento médico depois que a guarda foi concedida ao pai que mora em outra cidade. Caso a Casai responda de forma positiva, o MPE pediu que a guarda fosse concedida ao pai da criança.

O G1 expõe nome e idade da avó (T.K.) e da bisavó (K.K.) novamente, e contam que na época foram presas sobre a ligação de terem premeditado o crime, ambas foram soltas e usavam tornozeleira eletrônica. As investigações apontaram que elas não aceitavam a recém-nascida pelo fato dela ser filha de mãe solteira e o pai ser de outra etnia.

De acordo com o texto, a infante “ficou mais de um mês internada na Santa Casa de Misericórdia em Cuiabá e teve alta em julho de 2018. No mesmo dia que saiu do hospital foi levada para o abrigo por determinação judicial. A mãe visita diariamente a criança para amamentar e dar banho na filha”.

A Justiça determinou que a bisavó acusada de enterrar uma bebê indígena viva, vá a júri popular. A decisão é do juiz Conrado Machado Simão, da Primeira Vara Criminal e Cível de Canarana. Na denúncia, K. K. (avó) ajudou a neta M. P. T., de 15 anos, durante o parto. Naquela época, ela cortou o cordão umbilical que ligava A.P.K.T. à sua mãe, envolveu a infante em um pano e a enterrou em um buraco.

Segundo a notícia, o parecer do juiz afirma que os elementos mínimos apoiam plenamente a classificação de meio cruel, pois a vítima foi enterrada viva, provocando um meio cruel por asfixia. Também foram estabelecidos requisitos mínimos para que o Ministério Público apoiasse a justificação da denúncia no

⁵⁵ MORAES, Lidiane. **Famílias materna e paterna querem guarda de bebê indígena que foi enterrada viva logo após o parto em MT.** Disponível em:

plenário, o que dificultou a defesa da vítima, que como recém-nascida não tinha meios de proteção.

A infante chegou ao Hospital Canarana na noite do dia 5 de junho e recebeu o primeiro tratamento em maca. Ela estava respirando com muita dificuldade, então o primeiro passo foi desobstruir as vias aéreas. Ainda havia muita sujeira no nariz e na boca e tiveram que ser limpos com água morna. Então a criança foi levada para o jardim de infância. O recém-nascido foi transferido aquecido e com suporte de oxigênio para a Unidade de Terapia Intensiva Neonatal da Santa Casa de Cuiabá. O Júri Popular ocorreu na Comarca de Canarana e de acordo com a matéria os desembargadores julgaram improcedente o pedido de desaforamento do julgamento. No processo, a defesa da indígena alegou a imparcialidade dos jurados por conta da repercussão do caso na mídia. Também argumentou risco de vida de K. K. (mãe), já que houve excessivo “clamo social”.

O artigo diz que “o entendimento é de que o desaforamento não se justifica devido ao fato de ter no território da Comarca uma significativa população indígena, sem a demonstração objetiva e concreta de que essa circunstância colocará em risco a imparcialidade dos jurados e/ou a segurança do julgamento, em virtude de animosidade dentro da própria aldeia, entre aldeias diversas ou entre os indígenas e a população não indígena”.

Um trecho da decisão foi apresentado em que foi colocado que “se assim fosse, nenhum indígena poderia ser julgado na Comarca em que está localizada a sua comunidade, em clara ofensa ao princípio do juiz natural. Pedido improcedente”

A reportagem traz ainda que a avaliação é de que o “desaforamento é medida excepcional e somente é admitido quando presentes as hipóteses previstas no artigo 427 do Código de Processo Penal, sendo insuficientes, para esse desiderato, meras conjecturas ou ilações sobre a imparcialidade dos jurados”. “Desaforamento julgado improcedente”, afirmou o relator.

4.1.3 Análise do caso em tela por meio das reportagens

Durante a pesquisa de notícias, foi possível observar que o caso ilustrado foi utilizado por outros sites para tratar e discutir o “infanticídio indígena” se valendo de expressões alarmantes que criminalizam os indígenas por levar ao entendimento

que é uma prática comum a todos. A pauta “em favor da vida” recorre a artifícios de persuasão para estigmatizar como povos atrasados que cometem crimes de selvageria.

As notícias apresentaram um padrão de sensacionalismo. Todas as manchetes continham o termo flexionado (ou não) bebê/recém-nascido; indígena/índio; enterrado; vivo. Estas manchetes dramáticas chamam a atenção do público de forma que ao iniciar a leitura da reportagem, inconscientemente, se preparam para ser impactados negativamente.

Acompanhando os títulos, a chamada da matéria seguiu o modelo que condena moralmente os povos originários ao abordar afirmando que “família seguiu costumes indígenas e enterrou a menina” (notícia 2); “a mãe visita a filha, mas o vínculo afetivo não foi criado” (notícia 3); “passou 6 horas debaixo da terra” e “avó e bisavó foram presas na época e hoje respondem em liberdade” (notícia 4).

Todas estas menções são um indicativo de criminalização da cultura indígena que incita uma falsa impunidade e injustiças. A abordagem sacrifica a precisão dos fatos reais e produz um choque emocional. Alimenta-se uma desinformação que deturpa a percepção pública sobre uma questão delicada, que envolve minorias que são vulnerabilizadas politicamente.

Outro ponto analisado foi o uso de imagens em todas as coberturas. O vídeo da ação da polícia retirando a neonata, e a sua foto na UTI e em um berço circulam entre as reportagens com a verdadeira intenção de impactar. Os retratos da avó e da bisavó são encontrados também, com as mãos amarradas e atrás de grades com a mão escondida pelas costas, respectivamente, foram retiradas da Polícia Civil de MT/TV Centro América.

O uso, presumidamente, indevido da imagem e sem prévia autorização viola direitos básicos de privacidade e dignidade. A exposição pública contribui para um estigma social que pode vir a prejudicar a reintegração dos locais onde sempre conviveu. As famílias também são afetadas e podem vir a ser prejudicadas ou se tornarem vítimas de violências devido ao sensacionalismo.

Por último, o emprego – reiterado no decorrer das matérias como títulos, dentro do texto e em relatos – da palavra “milagre” foi uma estratégia de escandalizar. Considere os seguintes trechos:

Para o major e comandante da Polícia Militar em Canarana, João Paulo Bezerra do Nascimento, o resgate é visto como um milagre por policiais que ajudaram a salvá-la.

“Ela foi enterrada no quintal, colocaram um saco com latinhas e uma bicicleta para disfarçar. Não acredito na versão da família [que acreditava que a menina estivesse morta]”, declarou o comandante ao G1.

Segundo o major, a menina foi enterrada em pé, envolvida em um pano. “Ninguém acreditava que essa criança estivesse viva, foi um milagre”, contou o policial.

O comandante, que está há 14 anos na corporação, se emociona ao falar sobre o caso, já que é pai de uma menina de 9 meses.

“Nunca passei por isso. É inexplicável. Espero nunca mais passar por isso. É uma situação diferente de tudo que passamos na polícia”, relatou.⁵⁶

Ao discorrer temas “complexos” e de pouco domínio da sociedade é incontestável que haja minimamente um compromisso ético com as declarações e argumentações. Uma reportagem que propõe um debate construtivo e que valoriza o respeito às diversidades é muito mais útil para a sociedade. Disseminar questões sociais de forma equivocada minam o progresso social.

4.2 PODER DE CONTROLE DO ESTADO

O poder estatal é essencial na garantia da ordem pública, em proteger o direito e garantias dos cidadãos, promover o pleno desenvolvimento da sociedade e assegurar a justiça. Entretanto, quando no exercício ilegal do poder, porém legitimado, direciona liberdades apenas para certa parcela social, ou quando não alcança a todos da mesma maneira, ocorre a supressão destas liberdades.

A repressão política, a violência institucional, o controle midiático e a opressão de minorias, são exemplos de um Estado em desequilíbrio que aproveita do seu poderio para afastar a autonomia do povo. A classe dominante do Brasil tem uma falsa nacionalidade porque preserva desde a colônia a forma de administrar o país gerando desigualdades, em que o poder de fazer a diferença está na mão de um pequeno grupo que gere o país para beneficiar a si.

A ideologia como instrumento de dominação, é utilizada sobre as pessoas para tornar uma ideia falsa ou pequena como hegemônica, nesse contexto temos o “infanticídio indígena”. Nas buscas pelo tema, é notadamente possível observar que

⁵⁶SORAES, Denise. **Polícia apura suposto envolvimento de mãe e avó de índia recém-nascida enterrada viva em MT.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/policia-apura-suposto-envolvimento-de-mae-e-avo-de-india-recem-nascida-enterrada-viva-em-mt.ghtml>. Acesso em: 01/07/24.

encontra-se em maior quantidade produções pouco científicas com muita facilidade com um conteúdo que versa de forma a estigmatizar e criminalizar os indígenas, em contrapartida, trabalhos mais sérios como etnografias demandam maior pesquisa.

Desse modo, notavelmente o senso comum é direcionado de modo a desqualificar a cultura dos povos originários. Além de não possuir influência e autoridade para se defender ou outra forma de se amparar para subverter esta situação, enfrenta um Estado que age inversamente do seu discurso de proteção e uma nação que não tem ao menos aparato para poder identificar que esta não é uma realidade.

Outrossim, há uma falsa inclusão social. O Estado promove e dá concessões superficiais que passam a visão de diversidade e igualdade. O tokenismo⁵⁷ é uma tática em que o governo realiza pequenas ações de valorização para disfarçar as falhas e violências que cometem. Um membro de um grupo minoritário é usado como uma peça e a sua visibilidade passa a ideia de que a governança é progressista.

Este artifício contribui para amenizar a noção de obrigação que o Estado tem em vez de proporcionar e efetivar as garantias fundamentais. Além disso, traz consequências para o “token” e ao grupo a qual pertence. Sobre isso a autora Rosabeth Kanter, professora da Escola de Negócios de Harvard, afirma que:

o tokenismo transforma as pessoas em ícones representativos, apagando sua individualidade e perpetuando o status quo. Segundo ela, três grandes consequências do tokenismo são:

- a visibilidade distorcida sobre a minoria representada pelo token,
- a polarização entre grupo,
- a assimilação que gera estereótipos.

Conforme Kanter, essas consequências geram no token pressão para cumprir com as expectativas e o deixa aprisionado em seu papel de representante. Além disso, a polarização leva o grupo dominante a fortalecer os limites entre eles.⁵⁸

Os povos tradicionais, apesar de possuírem representantes no meio político, enfrentam uma estrutura monoétnica e etnocêntrica que alimenta uma polarização política causando incertezas ao telespectador durante debates. De modo articulado, o Estado, provoca a criminalização. Com o poderio de criminalizar, é possível

⁵⁷ FOLTER, Regiane. **O que é tokenismo?**. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tokenismo/>. Acesso em: 02/07/24.

⁵⁸ FOLTER, 2020.

controlar de forma legítima o comportamento do outro. É uma forma de dominação que Foucault denomina de política de coerções:

Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadriha, o desarticula e o recompõe. Uma “anatomia política”, que é também igualmente uma “mecânica do poder”, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”.⁵⁹

Esse estudioso explica ainda que esta disciplina tem como fundamento três meios globais e absolutos para exercê-la: o medo, o julgamento e a destruição. Assim, o Estado usou como estratégia o poder de monopolizar a violência porque apenas ele pode usar, dentro de suas condições e limites para impor a nação as normas positivadas.

Nesse sentido, o poder de controle do Estado é usado para criminalizar os povos autóctones por não se encaixarem no seu modelo. Em virtude da evidente diferença cultural do restante da nação, tentam a todo custo controlar seu comportamento encorajando a perpetuação de estigmas.

4.2.1 Um panorama sobre os interditos de vida e a mortes por omissão do Estado

O Estado atenta contra as minorias de diferentes formas. Enquanto a maior preocupação for contra os interditos de vidas indígena com o discurso de “pró-vida” e usufruindo dos diversos meios de propagar informações baseadas em dados não confiáveis para reforçar a disciplina com a criminalização, em vez de não prestar atenção nas reais necessidades dos povos originários, mais violências institucionais irão ocorrer.

As relações interétnicas travadas entre os poderes constituídos do Estado brasileiro e os povos indígenas são fruto de uma estrutura política etnocida secular, segundo a qual a diversidade étnica é considerada um obstáculo à consolidação de uma sociedade nacional homogênea, nos moldes de um liberalismo político nacionalista obtuso, e à implantação de um modelo

⁵⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. p. 165 .

socioeconômico desenvolvimentista, que exige a supressão de direitos étnicos e socioambientais atrelados.⁶⁰

A escolha de se concentrar ou deturpar um fato para que ele se molde de maneira que enriquece a sua visão, sendo que possui o poder de fazer a diferença e não a faz, esta conduta provoca no mínimo uma omissão. O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania divulgou um relatório preliminar sobre a preservação dos direitos humanos do Yanomami no governo de 2019 a 2022.

O documento apresenta as violações do extinto Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos revelando omissões do governo, deturpação do uso da máquina pública, ao invés de fazer uma investigação sobre as condições sanitárias e de contaminação na pandemia a reduziu para um problema que só a FUNAI e a SESAI pudessem resolver, promoção de campanhas em vez do fortalecimento de políticas públicas e dentre outras.⁶¹

O descaso a vida dos indígenas foi evidenciado no relatório que traz:

1. Rejeição a recomendações de órgãos e entidades nacionais e internacionais
[...]
2. Descaso diante de denúncias feitas sobre a situação das comunidades Yanomami
PROCESSO(VIII): OMMFDH ignorou a denúncia de primeira morte por Covid-19 entre os Yanomami.
PROCESSO (IX): O MMFDH sugeriu veto à obrigação do fornecimento de água e equipamentos básicos para as comunidades Yanomami durante a pandemia.
PROCESSO (XII): O MMFDH negou planejamento assistencial em favor de crianças e adolescentes indígenas, na contramão do seu exaltado Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes.
PROCESSO (XIII): O MMFDH negou assistência humanitária ao governador do Estado de Roraima, redirecionando o caso a outros Ministérios.
PROCESSO (XIV): O MMFDH suspendeu a ordem de policiamento ostensivo em favor do Sr. Davi Kopenawa, integrante do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos da pasta, expondo-o a atentado em novembro de 2022.
PROCESSO (XVI): O MMFDH encerrou processo instaurado para apurar caso denunciado pela Deputada Federal Joenia Wapichana, sobre violações de direitos humanos envolvendo crianças na comunidade Macuxi Yano, sem tomar quaisquer providências.
3. Ausência de visitas ao território e oitivas das comunidades Yanomami

⁶⁰ ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020, p.9.

⁶¹ GOV. **MDHC divulga relatório preliminar de omissões diante das violações de direitos humanos dos povos indígenas**. 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/01/mdhc-divulga-relatorio-preliminar-de-omissoes-diante-das-violacoes-de-direitos-humanos-dos-povos-indigenas>. Acesso em: 02/07/24.

Em levantamento sobre possíveis visitas in loco, foram encontrados 5 (cinco) processos administrativos no SEI envolvendo viagens à Roraima para tratar das comunidades Yanomami. Em nenhum dos casos, todavia, o objetivo era reunir informações sobre as denúncias de violência e conflitos ocasionados pela presença do garimpo, sobre segurança alimentar ou quaisquer outras demandas advindas dos e das indígenas da região, de modo que, de todas as cinco missões, nenhuma visita foi realizada ao território Yanomami, bem como não há registro de oitiva das comunidades. O tema “combate ao infanticídio”, por outro lado, foi recorrente nas justificativas de viagem.⁶²

Outrossim, outras omissões criminosas ocorreram em 2020. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos demonstrou preocupação pelas invasões feitas por garimpeiros que vinham ocorrendo no território Yanomami em Roraima e no Amazonas, e em resposta apresentou à instância internacional um parecer positivo para um projeto de lei (191/2020) que tinha como proposta a legalização do garimpo naquela região, sendo que em 1993 o Massacre de Haximu ficou reconhecido oficialmente como o primeiro genocídio no país.⁶³

O relatório supracitado também revelou uma sugestão de veto pela obrigação de fornecer água e equipamento básicos, essenciais às comunidades Yanomami durante a pandemia. Entre 2019 e 2022 os gestores públicos visitaram apenas cinco vezes o estado de Roraima e em nenhuma dessas missões se foi falado sobre alguma tratativa contra o garimpo ilegal ou sobre a segurança alimentar. E em 2021, uma Ação Civil Pública que queria destinar o fornecimento de alimentação adequada e saudável aos pacientes em tratamento médico e acompanhamento nutricional nas comunidades, o antigo ministério preferiu terceirizar a responsabilidade para outros órgãos.⁶⁴

Como dito anteriormente, não existem dados contundentes sobre os números de mortes em virtude da dificuldade de criar uma estatística. Há 10 anos atrás houve

⁶² GOV. **Relatório preliminar da omissão sobre a preservação dos direitos humanos do povo Yanomami Gestão 2019 e 2022.** 2023. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/arquivos/2023_mdhc_relatorio_omissao_mfdh-yanomami-2019-2022_v2. Acesso em 02/07/24.

⁶³ FIOCRUZ. **O garimpo ilegal e o genocídio yanomami.** Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rr-invasao-de-posseiros-e-garimpeiros-em-terra-yanomami/#:~:text=Em%201993%2C%20os%20Yanomami%20foram,ilegais%20invasores%20de%20suas%20terras>. Acesso em: 02/07/24.

⁶⁴ GOV. **MDHC divulga relatório preliminar de omissões diante das violações de direitos humanos dos povos indígenas.** 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/01/mdhc-divulga-relatorio-preliminar-de-omissoes-diante-das-violacoes-de-direitos-humanos-dos-povos-indigenas>. Acesso em: 02/07/24.

o registro de 37 mortes naquele ano.⁶⁵ Acredita-se que esse número está em regressão ao transversalizar os dados sobre o crescimento demográfico de pessoas indígenas portadoras de deficiência.

De acordo com o Censo de 2022, existem cerca de 1,7 milhão de indígenas no Brasil. No último levantamento realizado em 2005 sobre indígenas com deficiência, foram registradas 126 mil pessoas com deficiência dentro dessa população, representando 17,1%. Utilizando esses dados para uma estimativa atual, poderíamos inferir a existência de aproximadamente 290 mil indígenas com deficiência no país.⁶⁶

Lúcio Flores, da etnia Terena, afirma que a prática de interdito de vidas é circunstancial, não é um fato cultural, já que outros entes da família protegem e defendem o neonato neste contexto.⁶⁷ Ou seja, existe uma marca preconceituosa, estereotipada e discriminatória criminalizante sobre os povos originários.

Fato é que absurdamente e inegavelmente mais mortes ocorrem por omissão do Estado. Ele tem a obrigação legal de proteger os direitos fundamentais de seus cidadãos, inclusive o direito à vida e à saúde. Utilizam desse discurso para criminalizar os indígenas, mas é responsável pelas mortes por falta de investimento em infraestrutura, má gestão de recursos e políticas inadequadas que impactam diretamente na vida das pessoas.

Mortalidade na infância:

Com base na Lei de Acesso a Informação, o Conselho Indigenista Missionário (Cimi) obteve da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) dados de mortalidade na infância, na faixa etária de 0 a 5 anos, em 2020. A Sesai informa que os dados são “preliminares, sujeito a atualizações”. Ao lado, quadro de mortalidade, segundo estados da federação. **Os 776 óbitos na faixa de 0 a 5 anos correspondem a 20,1% das 3.861 mortes de indígenas informadas pela Sesai para o ano de 2020.** Os dados encaminhados não nos permitem identificar povo ou terra indígena, o que nos impede realizar análises mais aprofundadas. A maioria das mortes, 402, ocorreu entre crianças do sexo masculino; 374 eram crianças do sexo feminino. Entre os óbitos registrados, verificamos causas evitáveis como

⁶⁵ TEIXEIRA, Lucas Borges. **Damares erra dados sobre mortes de bebês indígenas e Comissão da Anistia.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2019/08/09/damares-alves-infanticidio-indigena-e-c-omissao-de-anistia-uol-confere.htm>. Acesso em: 11/06/24.

⁶⁶ GOMES, C. **Interseccionalidade: indígenas com deficiência - O que o povo Karitiana ensina para a sociedade.** Disponível em: <https://www.camarainclusao.com.br/sem-categoria/interseccionalidade-indigenas-com-deficiencia-o-q-ue-o-povo-karitiana-ensina-para-a-sociedade/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Censo,%2C%20representando%2017%2C1%25>. Acesso em: 02/07/24.

⁶⁷ TV SENADO. **Infanticídio indígena: costume ou preconceito?** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-284sld5m7w&t=924s>. Acesso em: 02/07/24.

anemia, desnutrição, diarreia, infecção por coronavírus, morte sem assistência e pneumonia, entre outras. Segundo os dados fornecidos pela Sesai, 14 mortes ocorreram por “infecção por coronavírus”, 7 por “Covid-19” e 8 por “síndrome respiratória aguda grave”. Estão assim segmentados os dados fornecidos, o que não deixa claro se todos estes casos foram mortes ocorridas em decorrência da pandemia do novo coronavírus. Essas 29 vítimas tinham entre 0 e 3 anos. 183 óbitos ocorreram por desidratação, desnutrição, diarreia ou diferentes tipos de pneumonia, nos estados do Acre, Amazonas, Amapá, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Roraima, Santa Catarina e Tocantins. 21 óbitos de crianças de 0 a 5 anos tiveram como causa registrada “morte sem assistência”. Segundo a Sesai, essas ocorrências foram registradas nos estados do Amazonas (5), Mato Grosso (13), Pará (1) e Roraima (2).⁶⁸ (grifo nosso)

Conforme o dado acima revela, 20% das mortes de indígenas são crianças na faixa de 0 a 5 anos. Essa porcentagem faz referência a 776 óbitos. A mortalidade na infância é um indicador crucial para compreender a saúde e o bem estar das populações que está intimamente ligado ao acesso à saúde. Apontadas como causas da morte, a anemia, a desnutrição e a diarreia são doenças que evidenciam a insegurança alimentar. Ademais, existem políticas públicas que visam essa proteção social e com esses dados é possível inferir que ocorre a negligência do poder público por não possibilitar o fornecimento de algo que é fundamental para conservar a vida, uma alimentação de qualidade nutricional.

Morte por desassistência à Saúde:

Dados oficiais

Com base na Lei de Acesso a Informação, o Cimi obteve da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai)¹ dados sobre óbitos relacionados a morte de indígenas sem assistência. Segundo a Sesai, 100 indígenas vieram a óbito por morte sem assistência em 2020, nos estados do Acre (1), Amazonas (36), Mato Grosso (38), Mato Grosso do Sul (2), Pará (4), Pernambuco (5), Paraná (4), Rondônia (2), Roraima (5), Rio Grande do Sul (1), Santa Catarina (1) e Sergipe (1). Dentre as vítimas, 28 eram jovens com até 15 anos, 27 adultos com idade entre 16 e 64 anos, e 45 idosos de 65 anos em diante. A maioria das vítimas, 53, eram do sexo masculino, e 47 eram do sexo feminino. Pelo menos 8 vítimas eram anciãos com idade entre 100 e 105 anos. O poder público necessita se debruçar sobre mortes por infarto agudo do miocárdio entre os povos indígenas. Em 2020, foram registradas pelo menos 114 ocorrências. Dentre as vítimas, 24 tinham menos de 50 anos, e dessas, metade (12) tinha menos de 40 anos. Outras 70 pessoas morreram tendo como causa acidente vascular cerebral ou suas sequelas. Os dados indicam ainda que 57 óbitos ocorreram por diferentes tipos de hipertensão, sendo que 12 das vítimas tinham menos de 60 anos. Também registramos aqui, segundo dados da Sesai, a mortalidade na infância de 21 crianças, de 0 a 5 anos, tendo como causa do óbito, morte sem assistência. Esses dados podem ser verificados no item Mortalidade na

⁶⁸ CIMI. **RELATÓRIO – Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2020**. 2021, p.213.

infância deste relatório. A Sesai ressalta que seus dados são “preliminares, sujeitos à alteração”.

Dados do Cimi

O Cimi registrou, em 2020, 10 casos de morte por desassistência à saúde. Os casos ocorreram nos estados do Acre (2), Amazonas (2), Mato Grosso (1), Minas Gerais (1), Rio Grande do Sul (1), Rondônia (2) e Tocantins (1).⁶⁹

As mortes causadas pela desassistência à saúde, são óbitos que ocorreram por negligência médica no atendimento, a falta do acompanhamento médico e a falta de acesso à saúde, em que programas não chegam até a comunidade indígena. Algumas das causas que chamaram a atenção foram em razão do infarto agudo do miocárdio, acidente vascular cerebral ou as suas sequelas e hipertensão.

Essas mortes são evitáveis quando há um diagnóstico, um tratamento adequado, um acompanhamento capaz de monitorar a necessidade de um procedimento ou administração de medicamentos que possam interromper a progressão do quadro. A negligência médica em não ofertar acesso adequado e contínuo levou a esse cenário.

Algumas das mortes por desassistência à saúde, levaram a óbito neonatos. Os dois casos abaixo revelam a negligência no atendimento de emergência. Os profissionais de saúde não agiram de acordo com os protocolos médicos estabelecidos. No primeiro caso a indígena gestante teve seu atendimento recusado porque o único médico tinha mais de 60 anos, grupo de risco para o coronavírus, e assim não poderia realizar o parto. O segundo caso trata de um óbito pela demora da ambulância chegar ao local. Isso mostra um despreparo em pensar sobre promover um sistema de resposta de emergência para a comunidade indígena.

MATO GROSSO – 1 Caso

22/08/2020

VÍTIMA: R.N. de Liliane Xavante

POVO: XAVANTE TERRA INDÍGENA: MARAIWATSÉDÉ

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

DESCRIÇÃO: A jovem indígena, grávida de 38 semanas, diagnosticada com Covid-19, foi transferida para o Hospital Regional de Água Boa, após a recusa de atendimento do Hospital Regional José Abreu Luz, em São Félix do Araguaia. A gestante chegou ao primeiro hospital com o bebê ainda vivo em seu ventre. A recusa alegada para o atendimento foi porque o único cirurgião do hospital teria mais de 60 anos e, por isso, seria parte do grupo de risco para o coronavírus e não poderia realizar o parto. A indígena foi transferida para outro hospital, a mais de 500 quilômetros, em estradas de terra, com o filho morto no ventre. A retirada do bebê natimorto só ocorreu 72 horas após o óbito.

⁶⁹ CIMI, 2021, 214.

MEIO EMPREGADO: Omissão e negligência do poder público⁷⁰

RIO GRANDE DO SUL – 1 Caso

10/12/2020

VÍTIMA: Cristiane Benites

POVO: GUARANI MBYA

TERRA INDÍGENA: CANTAGALO

MUNICÍPIO: VIAMÃO

DESCRIÇÃO: A comunidade Mbya Guarani denuncia que a indígena Cristina Benites, que estava grávida, sentiu-se mal e pediu ajuda. A comunidade solicitou uma ambulância, mas esta demorou a chegar e Cristina deu à luz uma menina. Ao serem conduzidas ao hospital, a bebê apresentou complicações e foi a óbito. A menina foi registrada com o nome da mãe, Cristiane Benites. A família e a comunidade esperam esclarecimentos quanto à demora no atendimento e a causa da morte da criança.

MEIO EMPREGADO: Omissão e negligência do poder público⁷¹

Conforme os dados de mortalidade na infância e mortes por desassistência, é possível observar que os óbitos registrados são evitáveis. A falta de saneamento básico, a dificuldade escancarada em proporcionar segurança alimentar e garantir um acesso mínimo à saúde, viabilizou mortes causadas por anemia, desnutrição, diarreia, infecção por coronavírus, morte sem assistência e pneumonia, entre outras.

Vidas foram interdidas por negligência do poder público. Mortes foram causadas pelo garimpo ilegal. Outrossim, o número de indígenas portadores de deficiência aumentou. Isso significa que o “infanticídio indígena” não passa de um discurso que é para criminalizar.

Em concordância com Dom Roque Paloschi, a violência contra os povos originários adquiriu uma característica de perversidade e desumanidade. Repressão, omissão, exclusão, vulnerabilização, inferiorização e criminalização. O retrato de um genocídio. É crucial o amplo reconhecimento para que haja conscientização pública para fortalecer os povos tradicionais e promover a justiça social. Nestes termos, Rita Segato defende que:

Nesta perspectiva antropológico-jurídica que proponho, o papel do Estado é, portanto, o de restituir aos povos que dela foram usurpados a capacidade de tecer sua história própria, e garantir-lhes que a deliberação interna possa se desenvolver em liberdade, sob a forma de um garantismo do foro próprio. Esse resguardo de uma história própria, em oposição ao fundamento de uma cultura cristalizada e atemporal invocado pelo relativismo, é o único meio eficaz para que a justiça avance no interior das sociedades

⁷⁰ CIMI, 2021, p. 215.

⁷¹ CIMI, 2021, p.216.

diferenciadas dentro da nação pelo caminho da deliberação e da produção de um direito próprio.⁷²

Por fim, consoante aos ensinamentos da antropóloga, “a prioridade é salvar a comunidade onde ainda há comunidade, e salvar o povo onde ainda persista um povo”. Com dedicação a essa premissa, o Estado conseguirá caminhar para restituir, defender e fortalecer os povos originários propiciando a sua autonomia de modo que tenham poder e controle para o desenvolvimento de suas próprias instituições sem a interferência externa que possa comprometer a sua identidade.

⁷² SEGATO, Rita Laura. **Que cada povo trame os fios da sua história**. p. 12 Disponível em: https://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1190056936_Rita%20Segato%20-%20INFANTICIDIO.pdf. Acesso em: 02/07/24.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um mundo cada vez mais globalizado, a proteção internacional dos direitos humanos reflete amplamente o pressuposto de aspiração universal de garantir liberdades e garantias individuais para todos, independentemente de fronteiras ou práticas culturais. A união do universalismo cultural e dos instrumentos de proteção internacional afirma a importância de valores fundamentais que devem transcender diferenças culturais, e ao mesmo tempo, exige que as expressões culturais respeitem os direitos universais.

O problema se forma quando só a grande potência ocidental e os grupos que compartilham os mesmos valores podem ter os direitos humanos como legítimos. Os grupos sociais e culturais marginalizados dentro e fora dessa potência ficam obrigados a ter crenças com as quais não concordam pelo fator da universalidade. O foco nos direitos do homem em detrimento dos deveres e a priorização dos direitos individuais sobre o coletivo são preconceitos típicos da cultura ocidental, o que resulta em um falso universalismo imposto pela hegemonia.

Nesse contexto, existe uma busca pela homogeneidade, não sendo tolerado outras práticas culturais que não estejam de acordo com o pressuposto. O uso deste argumento sobre os interditos de vidas indígenas incide na justificativa da proteção do direito à vida. O levantamento do debate com o relativismo cultural propõe que haja o direito de autonomia e autodeterminação dos povos originários, com a defesa de que a sua perspectiva é válida.

O princípio, defendido pelo relativismo cultural, da autodeterminação dos povos significa manter a identidade cultural, ter autonomia e ter o direito de decidir como crescer. No entanto, o estado insiste em manter seu monopólio de poder e controle, o que acaba por enfraquecer as autonomias indígenas e dificultar a formação de sistemas de autogoverno para os povos tradicionais.

O próprio ordenamento jurídico provoca o debate entre universalismo e relativismo. De um lado se tem a Declaração Universal dos Direitos Humanos e de outro se tem a Convenção de nº 169 da Organização Internacional do Trabalho Sobre os Povos Indígenas. O primeiro defende direitos intrínsecos do homem com ser de direito individual, enquanto o segundo defende a autodeterminação dos povos.

Para além dos discursos de relativismo cultural, à luz da antropologia, os interditos de vidas indígenas acontecem em maioria como forma de sobrevivência. A comunidade indígena tem um ideal sustentável. A maioria dos membros dos distintos grupos mantém a tradição de subsistência em que cada um tem um papel crucial naquela sociedade. Seguindo a lógica do “respeito-vergonha”, um infante que não fosse desejado pela sua condição, implicaria em demandar mais energia e atividade que ele não é capaz de propiciar, assim, levando a um desequilíbrio.

Outrossim, a cosmovisão indígena é diferente da cosmovisão não-indígena. Valores e conceitos sobre vida, coletividade e morte levam ao entendimento deles que não ocorre um homicídio. A vida implica em ser um ser social. O infante por não ter tido tempo em sociedade para exercer o papel de ser social e a falta de consciência de humanidade impedem que houvesse o resultado homicídio.

Ademais, o conceito de “infanticídio indígena” é equivocado. Juridicamente, é um crime do tipo próprio, em que a mãe é a exclusiva detentora do polo ativo. Dentro de uma perspectiva dos povos que adotam esta prática, não necessariamente será a mãe que provocará o resultado morte. E, por último, o interdito de vida também pode ser praticado pelo abandono em matas, por exemplo.

O debate entre universalismo e relativismo cultural não é o que reflete na sociedade brasileira. O encadeamento do problema tem implicações de ordem cultural, histórica, social, jurídica e política. Ao investigar o problema, a soma destes pontos é que incidem na complexidade da problemática que é o “infanticídio indígena”.

No âmbito da implicação cultural, reside a identidade indígena. A identidade indígena no imaginário brasileiro criou uma caricatura de um personagem “índio” que vive uma linha tênue entre a humanidade e a animalidade. A definição de uma pessoa indígena sempre coube em uma singularidade, não se valendo da multiplicidade de tradições e valores de distintas etnias. Um caráter generalizador sempre prevaleceu. Um estereótipo.

No campo histórico, há as diferentes violências praticadas pela dominação e exploração da comunidade indígena. Os povos originários só passaram a ser vistos como sujeitos de direito quando deixou de ser interessante para a classe dominante o abuso de mão de obra. Eles foram submetidos a um processo de aculturação e assimilação da cultura ibérica fruto de um embasamento evolucionista.

Na seara social existe a invisibilização e marginalização. Os povos originários são apagados da visibilidade pública e dos processos sociais, políticos, econômicos e até de assuntos atinentes ao seu interesse, foi necessário um instrumento internacional ser criado para criar a obrigação de que participem. Ademais, como foi mostrado no estudo de caso, existe um abismo social entre indígenas e não-indígenas que os etiquetam, alimentam um distanciamento e discriminam.

Na esfera jurídica, o maior dos problemas é a evidente criminalização. O imperialismo cultural é utilizado por meio de dispositivos para impor como devem se comportar, quais os valores e tradições são válidos e quais expressões culturais não serão toleradas. A diversidade dos povos tradicionais é subjugada de forma que dificulta um movimento de resistência.

No contexto político, o Estado assume o compromisso de exclusão e monitoramento. Ao mesmo que políticas públicas são obstadas, ocorre a utilização das instituições que têm acesso às comunidades para o monitoramento que potencializa o abuso de poder contra os povos autóctones em suprimir as suas liberdades e garantias, exacerbando desigualdades sociais.

Diante os pontos apresentados, notadamente não é só uma prática de uma pequena porção de indígenas que enseja a criminalização. A criminalização é contra toda uma nação de etnia indígena. É a sua cosmologia, a sua tradição, o seu saberes, a sua língua, o seu modo de viver a própria vida que justifica a sua incriminação. A sua identidade. Por não estar dentro do padrão estabelecido pela classe dominante.

O controle social de repressão é utilizado para marginalizar cada vez mais os povos tradicionais. Como não podem agir radicalmente em razão das consequências que iria trazer a governança, aos poucos, de forma articulada vão minando a resistência e fragmentando a cultura com o intento de que se perca e seja dizimada, como tantos outros povos já ocorreu.

A violenta estratégia de sequestro institucional, é um método de imposição para erradicar a cultura, os costumes, os princípios e os idiomas dos povos nativos. Essa tática causa uma quebra na transmissão de conhecimentos e práticas entre gerações, o que dificulta a preservação de sua identidade, tradição, valores e ensinamentos.

Diversas comunidades indígenas têm sofrido com essa forma de aculturação. E na tentativa de resistir a essa opressão buscando amparo na justiça, acabam desoladas ao constatar a perpetuação desse delito através do impedimento de visitas a criança, falsos diagnósticos de incapacidade, a própria autorização de adoção de seus filhos, por vezes com a justificativa de que estavam em situação de falta de dignidade alimentar, escolar, de saúde e dentre outras.

Com base nos dados trazidos sobre mortalidade infantil e mortes por falta de ajuda, pode-se observar que as mortes registradas são evitáveis. A falta de requisitos básicos de higiene, as aparentes dificuldades em garantir a segurança alimentar e o acesso mínimo aos cuidados de saúde resultaram em anemia, desnutrição, diarreia e dentre outras que são um problema fácil de ser resolvido. A vida, seu corpo e seu espaço são interrompidos pela negligência (por vezes com autorização) das autoridades. Como por exemplo a mineração ilegal.

Além disso, o número de indígenas com deficiência aumentou. Isso significa que o “infanticídio indígena” nada mais é do que discurso em prol da criminalização. Foi perceptível também a dificuldade de encontrar estes dados. Existem materiais mais novos sobre pessoas portadoras de deficiência, entretanto só se encontrou na classificação “raça”, a etnias branco, pardo e negro.

Todas essas menções mostram a criminalização da identidade indígena. Não é só a prática que incomoda. A criminalização mata toda uma trajetória de história que está aberta para ser percorrida e desenvolvida.

6 REFERÊNCIAS

CIMI. **RELATÓRIO – Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2020**. 2021

DPLF; CIDH; PUAM; IWGIA. **Relatório sobre o direito à autodeterminação dos Povos Indígenas**. Disponível em:

https://dplf.org/sites/default/files/direito_a_autodeterminacao_dos_povos_indigenas_e_tradicionais_-_resumo_infografico_-_por_2023.pdf.

ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020

FIOCRUZ. **O garimpo ilegal e o genocídio yanomami**. Disponível em:

<https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rr-invasao-de-posseiros-e-garimpeiros-em-terra-yanomami/#:~:text=Em%201993%2C%20os%20Yanomami%20foram,ilegais%20invasores%20de%20suas%20terras>.

FOLTER, Regiane. **O que é tokenismo?**. Disponível em:

<https://www.politize.com.br/tokenismo/>.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987.

GOMES, C. **Interseccionalidade: indígenas com deficiência - O que o povo Karitiana ensina para a sociedade**. Disponível em:

<https://www.camarainclusao.com.br/sem-categoria/interseccionalidade-indigenas-com-deficiencia-o-que-o-povo-karitiana-ensina-para-a-sociedade/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Censo,%20representando%2017%2C1%25>.

GOV. **MDHC divulga relatório preliminar de omissões diante das violações de direitos humanos dos povos indígenas**. 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/01/mdhc-divulga-relatorio-preliminar-de-omissoes-diante-das-violacoes-de-direitos-humanos-dos-povos-indigenas>

GOV. **Relatório preliminar da omissão sobre a preservação dos direitos humanos do povo Yanomami Gestão 2019 e 2022**. 2023. Disponível em:

https://www.gov.br/secom/pt-br/arquivos/2023_mdhc_relatorio_omissaoimmfdh-yanomami-2019-2022_v2.

HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos? Sobre a criminalização do infanticídio indígena**. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, 2008.

IBGE. **Brasil tem 1,7 milhão de indígenas e mais da metade deles vive na Amazônia Legal.** Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37565-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas-e-mais-da-metade-deles-vive-na-amazonia-legal>.

INTERNATIONAL, Survival. **É preciso manter missionários evangélicos longe de povos indígenas isolados.** 2020. Disponível em:

<https://www.survivalbrasil.org/artigos/missionarios#perigosos>.

MENESES, Paulo. **Etnocentrismo e Relativismo Cultural: algumas reflexões.** Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rgpp/article/view/183491/170496>.

MIOTTO, Tiago. **Racismo institucional: justificando pobreza, Estado retira crianças de suas famílias Guarani e Kaiowá | Cimi.** Disponível em:

<https://cimi.org.br/2018/03/racismo-institucional-justificando-pobreza-estado-retira-criancas-de-suas-familias-guarani-e-kaiowa/>.

MORAES, Lidiane. **Famílias materna e paterna querem guarda de bebê indígena que foi enterrada viva logo após o parto em MT.** Disponível em:

<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2018/09/06/familias-materna-e-paterna-querem-guarda-de-bebe-indigena-que-foi-enterrada-viva-logo-apos-o-parto-em-mt.g.html>.

OIT. **Convenção Nº 169 da OIT Sobre Povos Indígenas.** 1989. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena Conferência Mundial sobre Direitos Humanos Viena.** 1993. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1945. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** 2007. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf.

PINEZI, Ana Keila Mosca. **Infanticídio indígena, relativismo cultural e direitos humanos: elementos para reflexão.** Revista Aurora, 2010. Disponível em:

https://www.pucsp.br/revistaaurora/ed8_v_maio_2010/artigos/download/ed/2_artigo.pdf.

SILVA, A. F. F.; DIAS, R. H. O. **Infanticídio indígena: o conflito entre o direito à vida e o direito de proteção à cultura.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/infanticidio-indigena-o-conflito-entre-o-direito-a-vida-e-o-direito-de-protecao-a-cultura/>.

SILVA, Marília Ferreira da Silva. PEREIRA, Erick Wilson. **Universalismo X Relativismo: Um entrave cultural ao projeto de humanização social.** Artigo, 2013, p. 04. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=74105d373a71b517#:~:text=MASSUD%2C%20Leonardo.,Direitos%20Humanos>.

Silva, Tédney Moreira da. **No banco dos réus, um índio: criminalização de indígenas.** São Paulo: IBCCRIM, 2016.

SILVEIRA, Mayra. **O infanticídio indígena: uma análise a partir da Doutrina da Proteção Integral.** Dissertação (mestrado), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Santa Catarina, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/96005/295138.pdf?sequence=1&isAllowed=>,

SANTANA, Renato. **Nação Guarani se manifesta contra “sequestro institucional” de crianças no MS e prisões no Oeste do PR.** Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/04/nacao-guarani-se-manifesta-contrasequestro-institucional-de-criancas-no-ms-e-prisoos-no-oeste-do-pr/>.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos.** Revista Critica de Ciências Sociais, nº 48, Junho 1997. Disponível em https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF.

SANTOS, Diogo. **Desconstruindo a tutela de indígenas.** Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/desconstruindo-a-tutela-de-indigenas/>.

SEGATO, Rita Laura. **Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial.** 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533#tocto1n3>.

SEGATO, Rita Laura. **Que cada povo trame os fios da sua história.** 2014. Disponível em: https://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1190056936_Rita%20Segato%20-%20INFANTICIDIO.pdf.

SOARES, Denise. **Índia recém-nascida é resgatada após ser enterrada viva em MT; veja vídeo.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/indio-recem-nascido-e-resgatado-apos-s>

er-enterrado-vivo-por-familia-que-achou-que-ele-estava-morto-em-mt-veja-video.ghtml.

SOARES, Denise. **Polícia apura suposto envolvimento de mãe e avó de índia recém-nascida enterrada viva em MT.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/policia-apura-suposto-envolvimento-de-mae-e-avo-de-india-recem-nascida-enterrada-viva-em-mt.ghtml>.

SUZUKI, Márcia (org). **Quebrando o silêncio: um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas no Brasil.** (cartilha). Brasília, 2007.

TEIXEIRA, Lucas Borges. **Damares erra dados sobre mortes de bebês indígenas e Comissão da Anistia.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2019/08/09/damares-alves-infanticidio-indigena-e-comissao-de-anistia-uol-confere.htm>.

TV SENADO. **Infanticídio indígena: costume ou preconceito?**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-284sld5m7w&t=924s>.

VERÍSSIMO, Érico. **Caracará, RR, é líder em homicídios no país, segundo Mapa da Violência.** G1, 2014. Disponível em: <https://glo.bo/1mUUCL5>.